

Documento 1

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ABSOLUTÓRIA

Data:

06/12/2017 10:35:25

Usuário:

RRE - PEDRO CARVALHO AGUIRRE FILHO - MAGISTRADO

Processo:

5012195-30.2017.4.04.7002

Sequência Evento:

8680



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Rua Edmundo de Barros, 1989 - Bairro: Jardim Naipi - CEP: 85856-310 - Fone: (45)3521-3600 - www.jfpr.jus.br -
Email: prfoz03@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5012195-30.2017.4.04.7002/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ADAILTON AVELINO

RÉU: WILLY COSTA DOLINSKI

RÉU: MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA

RÉU: RAIMUNDO ARAUJO NETO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

O **Ministério Público Federal**, nos autos da ação penal nº 5005325-03.2016.4.04.7002, deflagrada em decorrência das investigações engendradas no bojo da cognominada **OPERAÇÃO PECÚLIO**, ofereceu **denúncia** em face de **ADAILTON AVELINO**, brasileiro, filho de Milton Avelino da Silva e Maria do Socorro Silvino, nascido no dia 24 de julho de 1972, em Piancó/PB, portador da cédula de identidade – RG nº 7.350.013-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 267.042.548-02, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 9.1 e 9.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **AGUINALDO DE CAMPOS ROCHA**, brasileiro, filho de Osvaldo de Campos Rocha e Elza Cardoso Rocha, nascido no dia 05 de julho de 1970, em Alto Piquiri/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 4.985.085-9 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 784.550.819-53, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 5.17, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **AIRES SILVA**, brasileiro, filho de Adauto Silva e Sebastiana Fornazier Silva, nascido no dia 15 de julho de 1955, em Sacramento/MG, portador da cédula de identidade – RG nº 2.171.318-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 287.494.646-04, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 12, 2.5, 3.3, 2.4.5 e 2.3.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA**, brasileiro, filho de Sebastião de Moura e Matilde Prete de Moura, nascido no dia 15 de junho de 1978, em Ubitatã/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 6.238.763-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 024.021.949-01, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.1.1, 6.1.2, 6.2.1 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ALDEMIR HUMBERTO RAPOSO SOARES**, brasileiro, filho de Marília Raposo Soares e Aldemir Humberto Soares, nascido no dia 05 de setembro de 1978, em São Caetano do Sul/SP, portador da cédula de identidade – RG nº 29.120.205-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 293.648.785-77, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens 12, 5.10, 5.12, 5.13 e 5.9, da

denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ALEXANDRE GONÇALVES DUARTE**, brasileiro, nascido no dia 26 de março de 1975, portador da cédula de identidade – RG nº 25.484.001-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 146.933.148-97, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.4, 5.5, 5.6 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ALEXANDRO TAVARES PEREIRA**, brasileiro, filho de João Tavares Pereira e Edna Valdenir Randolpho Pereira, nascido no dia 05 de janeiro de 1977, em Assis Chateaubriand/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 6.299.223 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 931.089.589-68, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.4.1, 6.4.2 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ANA PAULA MARTINS SANTOS**, brasileira, nascida no dia 03 de fevereiro de 1985, portadora da cédula de identidade – RG nº 8.500.049-7 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 051.243.659-27, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.4.1, 2.4.5, 10.1 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ANDERSON DE ANDRADE**, brasileiro, filho de Sebastião Osni de Andrade e Cleusa Maria de Andrade, nascido no dia 28 de fevereiro de 1976, em Quedas do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 2.467.418-4 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 796.655.519-49, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Dorival Porfírio dos Santos e Iracy Nery Silva dos Santos, nascido no dia 13 de março de 1970, em Goioerê/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 4.420.394-4 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 808.426.909-72, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3, 6.3.5 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ARIANA ALINE STUMPF**, brasileira, filha de Aloyso Alberto Stumpf Netto e Soeli Pimentel de Cordova Cervi, nascida no dia 15 de junho de 1983, portadora da cédula de identidade – RG nº 8.793.297-4 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 042.277.229-18, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.16, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **BENI RODRIGUES PINTO**, brasileiro, filho de Celina Rodrigues Pinto, nascido no dia 02 de novembro de 1968, em Santo Antônio do Sudoeste/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 5.226.804-4 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 751.825.729-72, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 7.8.2 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **CARLOS JULIANO BUDEL**, brasileiro, filho de José João Budel e Maria do Carmo, nascido no dia 24 de julho de 1954, em Curitiba/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 942.669-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 200.967.129-54, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.3.1, 2.3.2, 2.4.5, 2.5, 3.3, 4.2 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **CÉLIO ANTUNES**, brasileiro, filho de Laura Cardoso Antunes e João de Souza Antunes, nascido no dia 18 de dezembro de 1958, portador da cédula de identidade – RG nº 1.554.375-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 343.055.729-15, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 6.5.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **CHARLES BORTOLO**, brasileiro, filho de Osvaldo Bortolo e Aparecida Furian Bortolo, nascido no dia 13 de agosto de 1965, em Adamantina/SP, portador da cédula de identidade – RG nº 14677204 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 060.622.338-02, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 5.16, 5.17, 5.18 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **CLEUMAR PAULO FARIAS**, brasileiro, nascido no dia 10 de junho de 1987, portador da cédula de identidade – RG nº 8.136.406-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 007.946.249-95, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 6.5.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **CRISTIANO FURE DE FRANÇA**, brasileiro, filho de Carlito de França e Teresa Fure de França, nascido no dia 05 de maio de 1984, em Foz do

Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 8.910.398-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 045.875.749-70, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.2.1, 2.3.1, 2.6 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **DANIEL FRANCO DE AZEVEDO**, brasileiro, filho de Sebastiana Felizarda, nascido no dia 04 de dezembro de 1967, portador da cédula de identidade – RG nº 5.632.527-1 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 746.535.399-87, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 7.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **DANIELLA DO NASCIMENTO GUIMARÃES**, brasileira, nascida no dia 29 de novembro de 1984, portadora da cédula de identidade – RG nº 8.061.102-1 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 008.633.879-00, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 8.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **DARCI SIQUEIRA**, brasileiro, filho de Anibal Siqueira e Ismendia do Prado Siqueira, nascido no dia 17 de setembro de 1964, em Guaraniaçu/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 3.939.587-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 523.666.009-25, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 7.8.4 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **EDÍLIO DALL'AGNOL**, brasileiro, filho de Avelino Dall'Agnol e Libera Dall'Agnol, nascido no dia 04 de janeiro de 1962, em Planalto/RS, portador da cédula de identidade – RG nº 7.110.179-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 355.052.490-00, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 7.8.5 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **EDSON QUEIROZ DUTRA**, brasileiro, filho de Dalti Queiroz Dutra, nascido no dia 29 de outubro de 1969, portador da cédula de identidade – RG nº 4.503.411-9 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 752.501.529-53, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.4.4, 2.4.5 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ELIANE POLISTCGHUK ZANELATTO**, brasileira, nascida no dia 15 de junho de 1994, portadora da cédula de identidade – RG nº 1.850.167-8 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 396.161.009-63, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 5.5, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ELIANE YAMAMOTO**, brasileiro, nascida no dia 15 de outubro de 1971, portadora da cédula de identidade – RG nº 20.860.469-8 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 177.495.588-10, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 6.2.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **EUCLIDES DE MOARES BARROS JUNIOR**, brasileiro, filho de Euclides de Moraes Barros e Ivaraci de Moraes Barros, nascido no dia 28 de outubro de 1976, portador da cédula de identidade – RG nº 5.690.023-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 023.194.849-22, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 3.2, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 5.14, 5.15, 5.18, 6.3.5 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **EVORI ROBERTO PATZLAFF**, brasileiro, filho de Armando Patzlaff e Adi Sehn Patzlaff, nascido no dia 10 de junho de 1976, em Pérola do Oeste/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 4.941.547-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 835.442.599-15, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.2.2, 2.3.1, 2.3.1, 2.4.1, 2.4.4, 2.4.5 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **FERNANDO DA SILVA BIJARI**, brasileiro, nascido no dia 27 de março de 1980, portador da cédula de identidade – RG nº 8.044.317-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 006.630.639-65, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.3.1, 2.3.1, 2.3.2, 2.5, 3.3, 10.1 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **FRANCISCO DOUGLAS**, brasileiro, nascido no dia 06 de junho de 1965, portador da cédula de identidade – RG nº 4.378.600-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 527.684.499-20, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 5.7, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **GERALDO GENTIL BIESEK**, brasileiro, nascido no dia 03 de dezembro de 1964, em Francisco Beltrão/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 3.177.159-5 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 555.399.129-34,

imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.4.1 e 6.4.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **GILBER DA TRINDADE RIBEIRO**, brasileiro, nascido no dia 23 de março de 1950, no Rio de Janeiro/RJ, portador da cédula de identidade – RG nº 2.519.314 SSP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 491.247.147-04, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.6, 5.7, 5.18 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **GIRNEI AZEVEDO**, brasileiro, filho de Eraclides de Azevedo e Lindoneza de Almeida de Azevedo, nascido no dia 06 de junho de 1975, portador da cédula de identidade – RG nº 6.375.897-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 016.922.659-03, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.2.2, 2.3.1; 2.4.5 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **HERMÓGENES DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Geraldo de Oliveira e Joanir Alves de Oliveira, nascido no dia 23 de janeiro de 1957, em Ibaiti/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 2.171.331-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 397.953.909-10, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 7.5, 7.7 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **INÁCIO COLOMBELLI**, brasileiro, filho de Donato Frutuoso Colombelli e Maria Antônia Colombelli, nascido no dia 15 de abril de 1941, em Foz do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 312.904-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 003.351.509-34, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.3.2, 3.3 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ISMAEL COELHO DA SILVA**, brasileiro, filho de Geni Cirino da Silva, nascido no dia 30 de março de 1983, portador da cédula de identidade – RG nº 7.350.013-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 035.681.379-96, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 4.1 e 11.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ITELMO GERMANO DERE**, brasileiro, filho de Vilma Franco Dere, nascido no dia 12 de março de 1957, portador da cédula de identidade – RG nº 1.837.360-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 284.501.919-04, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 5.5, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, brasileiro, nascido no dia 05 de março de 1982, portador da cédula de identidade – RG nº 44.114.813-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 058.971.336-11, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 7.1, 7.2, 7.3 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **JERFERSON BECKER DOS SANTOS**, brasileiro, portador da cédula de identidade – RG nº 10.303.070-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 069.986.719-38, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens 11.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **JOÃO MATKIEVICZ FILHO**, brasileiro, filho de João Matkiewicz e Maria das Dores Matkiewicz, nascido no dia 03 de agosto de 1970, em Céu Azul/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 5.121.260-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 896.125.669-68, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 10.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **JOSÉ CARLOS PACHECO**, brasileiro, nascido no dia 08 de novembro de 1965, em Marinópolis/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 4.128.703-9 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 553.911.689-53, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 7.8.3, 7.4 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Sebastiana Dias de Oliveira, nascido no dia 07 de setembro de 1967, portador da cédula de identidade – RG nº 8.283.559-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 725.898.099-72, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 7.6, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LAURO SANTOS DO NASCIMENTO**, brasileiro, portador da cédula de identidade – RG nº 1099462-9 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 689.899.621-53, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 11.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LEANDRO GUEDES DA SILVA**, brasileiro, filho de Jurandir Pereira da Silva e Doralice Guedes da Silva, nascido no dia 28 de maio de

1979, em Angra dos Reis/RJ, portador da cédula de identidade – RG nº 6330945 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 028.310.939-45, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 7.5, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LIDIANE PEREIRA DOS REIS BARROS**, brasileira, nascida no dia 16 de junho de 1994, portadora da cédula de identidade – RG nº 52.882.975-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 026.168.299-75, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 5.14, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LISIANE VEECK SOSA**, brasileira, filha de Marilda Veeck, nascida no dia 24 de outubro de 1966, portadora da cédula de identidade – RG nº 6.677.864-9 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 483.279.130-34, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 11.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LUCIANO PINHEIRO**, brasileiro, nascido no dia 09 de junho de 1986, portador da cédula de identidade – RG nº 7.255.745-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 004.111.139-76, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 5.5, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LUIS CARLOS MEDEIROS**, brasileiro, filho de Silvano Medeiros e Geremina Rocha Medeiros, nascido no dia 12 de outubro de 1968, em Laranjeiras do Sul/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 4.870.522-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 622.725.809-91, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.6, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LUIS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO**, brasileiro, filho de Carlos Teixeira de Carvalho e Vera Weiss, nascido no dia 05 de novembro de 1990, em Foz do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 10.443.602-1 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 068.160.239-27, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.2.1 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LUIZ ANDRÉ PENZIN**, brasileiro, filho de Ernesto José Penzin e Maria Flor de Maio Penzin, nascido no dia 05 de fevereiro de 1983, em Foz do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 10290999 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 053.916.906-41, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.15 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA**, brasileiro, filho de Antônio Solidon Pereira e Diva da Silva Pereira, nascido no dia 07 de setembro de 1963, em Três Lagoas/MG, portador da cédula de identidade – RG nº 4.159.382 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 517.343.629-87, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 7.1, 7.2, 7.3 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LUIZ CARLOS ALVES**, brasileiro, filho de Catalino Alves e Catarina Alvares Benites Alves, nascido no dia 30 de agosto de 1966, em Foz do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 4.230.710-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 587.303.549-00, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 4.1, 4.2, 11.1 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LUIZ CARLOS KOSSAR**, brasileiro, filho de Demétrio Kossar e Anazir Pereira Kossar, nascido no dia 04 de julho de 1954, em Santa Cecília/SC, portador da cédula de identidade – RG nº 1.050.592-5 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 230.623.479-53, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.1.1, 6.1.2, 6.2.1, 6.2.2 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **MÁRCIA ELAINE PEREIRA PROTETI**, brasileira, nascida no dia 17 de junho de 1981, portadora da cédula de identidade – RG nº 6.336.254-9 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 262.253.118-40, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 8.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **MARIA LETIZIA JIMENEZ ABATTE FIALA**, brasileira, nascida no dia 14 de abril de 1966, em Foz do Iguaçu/PR, portadora da cédula de identidade – RG nº 1246.116-0 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 662.110.699-87, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.18 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **MARIA ROSVAINE BARCO CATTO**, brasileira, nascida no dia 30 de julho de 1973, em Osasco/SP, portadora da cédula de identidade – RG nº 3.119.274-5 SSP/PR,

inscrita no CPF sob o nº 492.785.929-00, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens 6.1.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **MARIO CEZAR HABBY DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Mário Sérgio dos Santos e Jocélia Nunes Habby, nascido no dia 06 de agosto de 1986, em Cruz Alta/RS, portador da cédula de identidade – RG nº 12.873.474-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 051.554.969-00, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.2.1 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **MARLI TEREZINHA TELES**, brasileira, filha de Valeriano Vieira Telles e Francisca Edir Fernandes Telles, nascida no dia 28 de janeiro de 1977, em Dionísio Cerqueira/SC, portadora da cédula de identidade – RG nº 3.560.406 SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 008.194.869-73, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 5.16 e 7.3, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **MAURO LUCIANO REMOR**, brasileiro, nascido no dia 07 de junho de 1979, portador da cédula de identidade – RG nº 4.171.196-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 557.286.509.53, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.3.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **MELQUIDEZEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA DE SOUZA**, brasileiro, filho de José Carlos Correa de Souza e Lucina da Silva Ferreira Souza, nascido no dia 27 de fevereiro de 1981, em Vitória/ES, portador da cédula de identidade – RG nº 1581690 SSP/ES, inscrito no CPF sob o nº 087.140.907-08, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 11.1, 8.4, 4.1, 5.9, 5.8, 6.4.1, 5.15, 5.16, 6.2.2, 6.2.3, 6.3.4, 6.3.1, 5.1, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 5.4, 5.6, 5.7, 9.1, 9.1, 6.2.1, 6.3.3, 5.3, 5.5, 7.3, 6.3.2, 5.2, 2.3.1, 6.6, 5.18, 5.14 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **MICAEL SENSATO**, brasileiro, filho de Horário Sensato e Izaura Rodrigues Sensato, nascido no dia 29 de dezembro de 1970, em Formosa do Oeste/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 4.799.432-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 662.738.469-87, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.4.3, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **NATANAEL DE ALMEIDA**, brasileiro, filho de Márcia Nascimento de Almeida e José Almeida, nascido no dia 11 de maio de 1965, portador da cédula de identidade – RG nº 5.682.752-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 526.776.309-82, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item 6.5.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **NELSI COGUETTO MARIA**, brasileiro, filho de Tercília Coguetto Maria, nascido no dia 01 de março de 1959, em Francisco Beltrão/PR, inscrito no CPF sob o nº 332.869.579-68, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 3.3, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **NILTON JOÃO BECKERS**, brasileiro, filho de Helmo Eduino Beckers e Alsonia Beckers, nascido no dia 30 de agosto de 1970, em São Miguel do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 3.796.556-1 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 849.754.909-00, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 3.1, 10.1, 6.6, 8.4, 2.4.1, 2.5, 2.4.2, 2.4.3, 2.2.3, 2.2.5, 2.2.4, 2.2.1, 2.2.2, 4.2, 3.3, 2.4.5 e 12; **PAULO CEZAR BARANCELLI DE ARAÚJO**, brasileiro, filho de Octacílio Borges de Araújo e Mercedes Barancelli de Araújo, nascido no dia 17 de fevereiro de 1963, em Getúlio Vargas/RS, portador da cédula de identidade – RG nº 3.418.796-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 466.947.499-53, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 2.5, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **PAULO RICARDO DA ROCHA**, brasileiro, filho de Pedro Rocha e de Catarina Rocha, nascido no dia 02 de maio de 1963, em Bento Gonçalves/RS, portador da cédula de identidade – RG nº 3.758.389-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 475.119.829-72, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 7.8.1, 7.8.3 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **RAIMUNDO ARAÚJO NETO**, brasileiro, nascido no dia 09 de junho de 1969, portador da cédula de identidade – RG nº 5.206.280 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 113.697.013-49, imputando-lhe a prática dos

fatos narrados nos itens nº 9.1 e 9.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **REGINALDO DA SILVEIRA SOBRINHO**, brasileiro, nascido no dia 30 de maio de 1970, em São João Del Rei/MG, portador da cédula de identidade – RG nº 5.067.857-1 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 622.761.529-00, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **RICARDO VINICIUS CUMAN**, brasileiro, filho de Antônio Ivo Cuman e Marli Anita Mafron Cuman, nascido no dia 30 de junho de 1983, em Curitiba/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 8.297.941-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 037.479.799-47, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.3.1, 7.2 e 7.4, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ROBERTO FLORIANI CARVALHO**, brasileiro, nascido no dia 05 de junho de 1990, portador da cédula de identidade – RG nº 5.834.540-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 026.585.009-17, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.18, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **RODRIGO BECKER**, brasileiro, filho de Alcindo Becker e Marines dos Santos Becker, nascido no dia 19 de agosto de 1983, em Foz do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 7.358.823-5 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 040.811.009-00, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.2.3, 11.1, 11.2, 8.4, 4.1, 2.3.1 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO**, brasileira, portadora da cédula de identidade – RG nº 2.261.757-5 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 492.781.509-91, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.1.1 e 6.1.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Darci Luziano dos Santos e Cleusa Harthmann dos Santos, nascido no dia 18 de setembro de 1979, portador da cédula de identidade – RG nº 7.083.013-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 026.148.069-35, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.4.1 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **SANDRO HIDEO SAITO**, brasileiro, filho de Tatsuo Saito e Lourdes Saito, nascido no dia 06 de maio de 1973, em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade – RG nº 4.417.235-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 783.781.179-87, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.2.1, 6.2.2 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **SANDRO MARCON**, brasileiro, filho de Maria Anita Verona Marcon, nascido no dia 08 de abril de 1966, inscrito no CPF sob o nº 525.240.439-91, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 5.5, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **SÉRGIO LEONEL BELTRAME**, brasileiro, filho de Amâncio Beltrame e Maria Magnabosco Beltrame, nascido no dia 27 de fevereiro de 1958, em Paim Filho/RS, portador da cédula de identidade – RG nº 142.898-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 284.689.109-53, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.15, 7.6, 7.8.3, 7.7 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO**, brasileira, filha de Conceição Castilho Ormense e Alécio Ormense, nascida no dia 31 de março de 1959, portadora da cédula de identidade – RG nº 2.122.690-4 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 388.180.439-00, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 7.2 e 7.4, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **SIDNEY CASSIO BARLETTA**, brasileiro, filho de Anita Barletta, nascido no dia 19 de dezembro de 1985, portador da cédula de identidade – RG nº 8.968.265-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 049.138.429-78, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 11.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI**, brasileira, filha de Paulo Matveichuke e Alzira Matveichuke, nascida no dia 04 de abril de 1979, em Toledo/PR, portadora da cédula de identidade – RG nº 5.816.327-9 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 021.382.219-97, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 6.3.2, da denúncia digitalizada no

evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **SILVIA HELENA AIRES ARAÚJO MARCHIORATTO**, brasileira, portadora da cédula de identidade – RG nº 8.673.661-6 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 517.290.759-91, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 11.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **TIAGO VELOSO MARIA**, brasileiro, filho de Nelsi Coguetto Maria, nascido no dia 01 de junho de 1993, portador da cédula de identidade – RG nº 7.514.255-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 005.232.989-51, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 3.3, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **VALTER MARTIN SCHROEDER**, brasileiro, filho de Romeo Mario Schroeder e Célia Schroeder, nascido no dia 01 de julho de 1965, em Três Passos/RS, portador da cédula de identidade – RG nº 4.037.465-5 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 570.786.679-87, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.18, 3.1 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **VALTER MARTIN SCHROEDER JUNIOR**, brasileiro, filho de Filho de Valter Martin Schroeder e Marlei Santos Schroeder, nascido no dia 19 de junho de 1990, inscrito no CPF sob o nº 076.936.639-24, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 3.3 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **VILSON SPERFELD**, brasileiro, filho de Alfa Calegari Sperfeld, nascido no dia 04 de março de 1957, portador da cédula de identidade – RG nº 1.565.405-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 297.311.439-04, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.2.1, 2.2.2, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.3, 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **WANDERLEY CAZULA DE AVELAR**, brasileiro, nascido no dia 02 de junho de 1986, portador da cédula de identidade – RG nº 4.125.877-7 SSP/PR, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 3.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **WASHINGTON LUIZ PEREIRA**, brasileiro, filho de Antônio Solidon Pereira e Diva da Silva Pereira, nascido no dia 19 de dezembro de 1964, em Três Lagoas/MG, portador da cédula de identidade – RG nº 11.012.479-1 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 375.515.171-72, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 7.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **WILLY COSTA DOLINSKI**, brasileiro, filho de Raquel Costa Dolinski e Augusto Dolinski, nascido no dia 06 de junho de 1975, em Queluz/SP, portador da cédula de identidade – RG nº 5.811.820-6 SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 783.999.049-53, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 9.1 e 9.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11 (*a transcrição dos fatos imputados aos acusados está contida na fundamentação*).

No dia 20 de junho de 2016, foi recebida a denúncia (evento nº 07).

Os acusados **DANIEL FRANCO DE AZEVEDO**, **JERFERSON BECKER DOS SANTOS**, **LAURO SANTOS DO NASCIMENTO**, **LUIS CARLOS MEDEIROS**, **MARIA ROSVAINE BARCO CATTO**, **SIDNEY CASSIO BARLETTA**, **SILVIA HELENA AIRES ARAÚJO MARCHIORATTO** e **WASHINGTON LUIZ PEREIRA** foram citados e aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95) oferecida pelo **Ministério Público Federal**. Com efeito, foram os autos desmembrados em relação aos referidos acusados (eventos nº 32 e 862).

O acusado **ADAILTON AVELINO** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº **376**, apresentou resposta à acusação (eventos nº 250 e 1203); o acusado **AGUINALDO DE CAMPOS ROCHA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº **333**, apresentou resposta à acusação (eventos nº 331 e 939); o acusado **AIRES SILVA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº **23**, apresentou resposta à acusação (eventos nº 238 e 351); o acusado **ALCIDES**

ROGÉRIO DE MOURA foi citado e, por intermédio de seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação (eventos nº 237 e 1259); o acusado **ALDEMIR HUMBERTO RAPOSO SOARES** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 198, apresentou resposta à acusação (evento nº 261 e 1197); o acusado **ALEXANDRE GONÇALVES DUARTE**, foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 37, apresentou resposta à acusação (eventos nº 1534 e 1555); o acusado **ALEXANDRO TAVARES PEREIRA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 54 do inquérito policial, apresentou resposta à acusação (eventos nº 254 e 602); a acusada **ANA PAULA MARTINS SANTOS** foi citada e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 115, apresentou resposta à acusação (evento nº 461 e 1255); o acusado **ANDERSON DE ANDRADE** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 38, apresentou resposta à acusação (evento nº 325 e 1237); o acusado **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 54 dos autos do pedido de prisão preventiva nº 5010830-09;2015;4;04;7002, apresentou resposta à acusação (evento nº 254 e 1210); a acusada **ARIANA ALINE STUMPF** foi citada e, por intermédio da advogada constituída no evento nº 619, apresentou resposta à acusação (evento nº 255 e 1247); o acusado **BENI RODRIGUES PINTO** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 25, apresentou resposta à acusação (eventos nº 343 e 859); o acusado **CARLOS JULIANO BUDEL** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 34, apresentou resposta à acusação (evento nº 223 e 741); o acusado **CÉLIO ANTUNES** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 583, apresentou resposta à acusação (eventos nº 205 e 734); o acusado **CHARLES BORTOLO** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 16 dos autos do pedido de prisão preventiva nº 5005326-85;2016;4;04;7002, apresentou resposta à acusação (eventos nº 213 e 1080); o acusado **CLEUMAR PAULO FARIAS** foi citado e, por intermédio da advogada constituída no evento nº 735, apresentou resposta à acusação (evento nº 336 e 735); o acusado **CRISTIANO FURE DE FRANÇA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 38, apresentou resposta à acusação (evento nº 334 e 1228); a acusada **DANIELLA DO NASCIMENTO GUIMARÃES** foi citada e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 848, apresentou resposta à acusação (eventos nº 226 e 1302); o acusado **DARCI SIQUEIRA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 375, apresentou resposta à acusação (evento nº 246 e 1146); o acusado **EDÍLIO DALL'AGNOL** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 592, apresentou resposta à acusação (evento nº 248 e 592); o acusado **EDSON QUEIROZ DUTRA** foi citado e, por intermédio de seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação (eventos nº 593 e 1161); a acusada **ELIANE POLISTCGHUK ZANELATTO** foi citada e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1035, apresentou resposta à acusação (eventos nº 252 e 1308); a acusada **ELIANE YAMAMOTO** foi citada e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 330, apresentou resposta à acusação (evento nº 326 e 1216); o acusado **EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 36, apresentou resposta à acusação (eventos nº 222 e 1216); a acusado **EVORI PATZLAFF** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 115, apresentou resposta à acusação (evento nº 210 e 1246); o acusado **FERNANDO DA SILVA BIJARI** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1161, apresentou resposta à acusação (eventos nº 373 e 1161); o acusado **FRANCISCO DOUGLAS** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 41, apresentou resposta à acusação (evento nº 367 e 1244); o acusado **GERALDO GENTIL BIESEK** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 598, apresentou resposta à acusação (evento nº 607 e 1147); o

acusado **GILBER DA TRINDADE RIBEIRO** foi citado e, por intermédio da advogada constituída no evento nº 70 dos autos do pedido de prisão preventiva nº 5005326-85;2016;4;04;7002, apresentou resposta à acusação (evento nº 214 e 1269); o acusado **GIRNEI AZEVEDO** foi citado e, por intermédio de seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação (eventos nº 212 e 1310); o acusado **HERMÓGENES DE OLIVEIRA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 91 dos autos do pedido de prisão preventiva, apresentou resposta à acusação (evento nº 253 e 1075); o acusado **INÁCIO COLOMBELLI** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 631, apresentou resposta à acusação (eventos nº 229 e 1249); o acusado **ISMAEL COELHO DA SILVA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 374, apresentou resposta à acusação (eventos nº 257 e 1170); o acusado **ITELMO GERMANO DERE** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1035, apresentou resposta à acusação (eventos nº 258 e 1308); o acusado **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 857, apresentou resposta à acusação (eventos nº 348 e 858); o acusado **JOÃO MATKIEVICZ FILHO** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 26, apresentou resposta à acusação (evento nº 332 e 1186); o acusado **JOSÉ CARLOS PACHECO** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1299, apresentou resposta à acusação (eventos nº 1303 e 1299); o acusado **JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 620, apresentou resposta à acusação (evento nº 345 e 620); o acusado **LEANDRO GUEDES DA SILVA** foi citado e, por intermédio da advogada constituída no evento nº 23, apresentou resposta à acusação (eventos nº 228 e 580); a acusada **LIDIANE PEREIRA DOS REIS BARROS** foi citada e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 44, apresentou resposta à acusação (evento nº 330 e 1230); a acusada **LISIANE VEECK SOSA** foi citada e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 372, apresentou resposta à acusação (eventos nº 327 e 839); o acusado **LUCIANO PINHEIRO** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 30, apresentou resposta à acusação (eventos nº 245 e 1308); o acusado **LUIS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO** foi citado e, assistido pela **Defensoria Pública da União**, apresentou resposta à acusação (evento nº 225 e 1305); o acusado **LUIZ ANDRÉ PENZIN** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 43, apresentou resposta à acusação (eventos nº 260 e 1243); o acusado **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 31 do inquérito policial, apresentou resposta à acusação (eventos nº 350 e 1224); o acusado **LUIZ CARLOS ALVES** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 67 do pedido de prisão preventiva, apresentou resposta à acusação (eventos nº 215 e 1180); o acusado **LUIZ CARLOS KOSSAR** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 153 do inquérito policial, apresentou resposta à acusação (eventos nº 236 e 1258); a acusada **MÁRCIA ELAINE PEREIRA PROTETI** foi citada e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 848, apresentou resposta à acusação (eventos nº 247 e 1302); a acusada **MARIA LETIZIA JIMENEZ ABATTE FIALA** foi citada e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 860, apresentou resposta à acusação (evento nº 609 e 860); o acusado **MARIO CEZAR HABBY DOS SANTOS** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 29 do inquérito policial, apresentou resposta à acusação (eventos nº 206 e 1233); a acusada **MARLI TEREZINHA TELES** foi citada e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 32 do inquérito policial, apresentou resposta à acusação (eventos nº 209 e 1265); o acusado **MAURO LUCIANO REMOR** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 18, apresentou resposta à acusação (eventos nº 232 e 1250); o acusado **MELQUIDEZEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA DE SOUZA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 29

do inquérito policial, apresentou resposta à acusação (eventos nº 224 e 1232); o acusado **MICAEL SENSATO** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1266, apresentou resposta à acusação (eventos nº 259 e 1266); o acusado **NATANAEL DE ALMEIDA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1236, apresentou resposta à acusação (evento nº 233 e 1236); o acusado **NELSI COGUETTO MARIA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 323, apresentou resposta à acusação (evento nº 323 e 840); o acusado **NILTON JOÃO BECKERS** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 27, apresentou resposta à acusação (evento nº 549 e 1161); o acusado **PAULO CEZAR BARANCELLI DE ARAÚJO** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 199, apresentou resposta à acusação (eventos nº 356 e 597); o acusado **PAULO RICARDO DA ROCHA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 115, apresentou resposta à acusação (eventos nº 256 e 749); o acusado **RAIMUNDO ARAÚJO NETO** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1234, apresentou resposta à acusação (evento nº 335 e 1234); o acusado **REGINALDO DA SILVEIRA SOBRINHO** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 36, apresentou resposta à acusação (evento nº 217 e 1242); o acusado **RICARDO VINICIUS CUMAN** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1287, apresentou resposta à acusação (eventos nº 1047 e 1287); o acusado **RODRIGO BECKER** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 36, apresentou resposta à acusação (eventos nº 221 e 1204); o acusado **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO** foi citada e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1260, apresentou resposta à acusação (eventos nº 207 e 1260); o acusado **ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 73 dos autos do pedido de prisão preventiva nº 5010830-09;2015;4;04;7002, apresentou resposta à acusação (evento nº 945); o acusado **SANDRO HIDEO SAITO** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 219 do inquérito policial, apresentou resposta à acusação (eventos nº 329 e 1217); o acusado **SANDRO MARCON** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 743, apresentou resposta à acusação (eventos nº 231 e 1218); o acusado **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 115, apresentou resposta à acusação (eventos nº 352 e 1239); a acusada **SHIRLEI ORMESE DE CARVALHO** foi citada e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 604, apresentou resposta à acusação (eventos nº 243 e 604); a acusada **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI** foi citada e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 603, apresentou resposta à acusação (eventos nº 249 e 1209); o acusado **TIAGO VELOSO MARIA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1211, apresentou resposta à acusação (eventos nº 624 e 1211); o acusado **VALTER MARTIN SCHROEDER** foi citado e, por intermédio da advogada constituída no evento nº 13, apresentou resposta à acusação (eventos nº 218 e 1252); o acusado **VALTER MARTIN SCHROEDER JUNIOR** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 14, apresentou resposta à acusação (eventos nº 216 e 1253); o acusado **VILSON SPERFELD** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 42 apresentou resposta à acusação (evento nº 242 e 584); o acusado **WANDERLEY CAZULA DE AVELAR** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 837, apresentou resposta à acusação (eventos nº 328 e 836); o acusado **WILLY COSTA DOLINSKI** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1175, apresentou resposta à acusação (evento nº 230 e 1175).

Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal foram rejeitadas as preliminares arguidas pelas partes e asseverada a impossibilidade de os acusados serem sumariamente absolvidos (eventos nº 1315 e 1564).

Foram inquiridas as testemunhas arroladas para as partes, conforme planilha acostada no evento nº 6433.

Os acusados **ADAILTON AVELINO, AGUINALDO DE CAMPOS ROCHA, AIRES SILVA, ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA, ALDEMIR HUMBERTO RAPOSO SOARES, ALEXANDRE GONÇALVES DUARTE, ALEXANDRO TAVARES PEREIRA, ANA PAULA MARTINS SANTOS, ANDERSON DE ANDRADE, APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS, ARIANA ALINE STUMPF, BENI RODRIGUES PINTO, CARLOS JULIANO BUDEL, CÉLIO ANTUNES, CHARLLES BORTOLO, CLEUMAR PAULO FARIAS, CRISTIANO FURE DE FRANÇA, DANIELLA DO NASCIMENTO GUIMARÃES, DARCI SIQUEIRA, EDÍLIO DALL'AGNOL, EDSON QUEIROZ DUTRA, ELIANE POLISTCGHUK ZANELATTO, ELIANE YAMAMOTO, EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR, EVORI PATZLAFF, FERNANDO DA SILVA BIJARI, FRANCISCO DOUGLAS, GERALDO GENTIL BIESEK, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, GIRNEI AZEVEDO, HERMÓGENES DE OLIVEIRA, INÁCIO COLOMBELLI, ISMAEL COELHO DA SILVA, ITELMO GERMANO DERE, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO, JOÃO MATKIEVICZ FILHO, JOSÉ CARLOS PACHECO, JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA, LEANDRO GUEDES DA SILVA, LIDIANE PEREIRA DOS REIS BARROS, LISIANE VEECK SOSA, LUCIANO PINHEIRO, LUIS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO, LUIZ ANDRÉ PENZIN, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA, LUIZ CARLOS ALVES, LUIZ CARLOS KOSSAR, MÁRCIA ELAINE PEREIRA PROTETI, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABATTE FIALA, MARIO CEZAR HABBY DOS SANTOS, MARLI TEREZINHA TELES, MAURO LUCIANO REMOR, MELQUIDEZEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA DE SOUZA, MICAEL SENSATO, NATANAEL DE ALMEIDA, NELSI COGUETTO MARIA, NILTON JOÃO BECKERS, PAULO CEZAR BARANCELLI DE ARAÚJO, PAULO RICARDO DA ROCHA, RAIMUNDO ARAÚJO NETO, REGINALDO DA SILVEIRA SOBRINHO, RICARDO VINICIUS CUMAN, ROBERTO FLORIANI CARVALHO, RODRIGO BECKER, ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO, ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS, SANDRO HIDEO SAITO, SANDRO MARCON, SÉRGIO LEONEL BELTRAME, SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO, SILVANA MATVEICHUKE RIZZI, TIAGO VELOSO MARIA, VALTER MARTIN SCHROEDER, VALTER MARTIN SCHROEDER JUNIOR, VILSON SPERFELD, WANDERLEY CAZULA DE AVELAR e WILLY COSTA DOLINSKI** foram interrogados, conforme planilha digitalizada no evento nº 7229.

Os pedidos formulados pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal foram objeto de análise na decisão do evento nº 7282.

As partes apresentaram memoriais nos eventos nº 7488, 7434, 7485, 7590, 7592, 7594, 7596, 7602, 7605, 7607, 7610, 7621, 7622, 7624, 7625, 7631, 7633, 7636, 7637, 7638, 7639, 7640, 7640, 7643, 7644, 7645, 7647, 7649, 7649, 7650, 7651, 7653, 7655, 7656, 7657, 7659, 7660, 7661, 7663, 7665, 7665, 7666, 7667, 7668, 7669, 7669, 7670, 7671, 7672, 7673, 7674, 7675, 7675, 7675, 7676, 7677, 7678, 7679, 7679, 7679, 7681, 7682, 7683, 7683, 7684, 7686, 7687, 7687, 7688, 7689, 7690, 7703, 7792, 7823, 7844, 7846, 7849 e 7849 (*a síntese dos pedidos e dos fundamentos declinados pelas partes está consignada na fundamentação desta sentença*).

Os autos da ação penal nº 5005325-03.2016.4.04.7002 vieram conclusos para sentença no dia 03 de abril de 2017 (evento nº 7853)

Pelos motivos declinados na decisão do evento nº 8520, foram os autos da ação penal nº 5005325-03.2016.4.04.7002 baixados em diligência. Por força da mesma

decisão, foi ação penal nº 5005325-03.2016.4.04.7002 **desmembrada** quanto aos fatos narrados no item nº 09 da denúncia digitalizada no evento nº 01 (fatos relacionados à **Fundação Cultural de Foz do Iguaçu/PR**), dando origem aos presentes autos.

Após tomarem ciência do conteúdo dos vídeos disponibilizados pelo **Ministério Público Federal** nos autos nº 5008167-19.2017.4.04.7002 (mídias referentes aos acordos de colaboração premiada já homologados e sobre os quais tenha sido levantado o sigilo), foram as defesas dos acusados **ADAILTON AVELINO, MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, WILLY DOLINSKI e RAIMUNDO ARAÚJO NETO** notificadas para, querendo, **complementarem seus memoriais** (evento nº 6886).

Os acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA e RAIMUNDO ARAÚJO NETO** ratificaram seus memoriais (eventos 8674 e 8677). **ADAILTON AVELINO** arguiu nulidade das homologações dos acordos de colaboração firmados no âmbito da **OPERAÇÃO PECÚLIO** (evento 8676). **WILLY COSTA DOLINSKI**, por sua vez, deixou transcorrer o prazo consignado pelo juízo sem manifestação (evento 8666).

Os autos **retornaram conclusos** no dia 05 de dezembro de 2017 (evento nº 8678).

É o relatório. Passo à decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação penal desmembrada dos autos nº 5005325-03.2016.4.04.7002 destinada a processar os acusados **ADAILTON AVELINO, MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, WILLY DOLINSKI e RAIMUNDO ARAÚJO NETO**, **especificamente quanto aos fatos narrados no item nº 09 da denúncia digitalizada no evento nº 01 (fatos relacionados à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu/PR)**.

Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas pelo acusado **ADAILTON AVELINO**, nos memoriais do evento nº 7646.

2.1. Preliminares:

2.1.1. Arguição de incompetência:

Em que pese tratar-se de questão há muito superada, inclusive em segundo grau de jurisdição, acusado **ADAILTON AVELINO** reiterou a preliminar de inconstitucionalidade do juízo, outrora veiculada na resposta à acusação do evento nº 1203.

A questão relativa à competência da **Justiça Federal** e deste juízo de primeiro grau foi objeto de análise na decisão proferida no evento nº 07, nos seguintes termos:

*“Inicialmente, observo ser este juízo competente para processar os fatos imputados aos acusados, inclusive aqueles que, via de regra, não estão submetidos às atribuições da **Justiça Federal**, dada incidência, in casu, da **Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual “**compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado***

dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, inciso II, “a”, do Código de Processo Penal”.

No caso dos autos, foi noticiada a existência de uma organização criminosa voltada para a prática de irregularidades em procedimentos licitatórios e na execução de contratos firmados pela **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, no âmbito, dentre outros, do **Programa de Aceleração do Crescimento – PAC** e do **Sistema Único de Saúde – SUS**.

Nesse sentido, manifestou-se o **Ministério Público Federal**:

*“Denota-se que os fatos narrados na peça exordial apontam para a existência de uma Organização Criminosa chefiada pelo Prefeito **RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**, infiltrada na Administração Pública Municipal, com braços em diversas secretarias, por meio de nomeações de integrantes do grupo criminoso em cargos de comando, cujo objetivo era a manipulação das principais ações de gestão com a finalidade de desviar recursos públicos, obter de vantagens indevidas por meio de contratos firmados ilicitamente com a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR e extorquir empresários, cujas empresas já prestavam serviços ao ente público ou possuíam interesse em tal labor.*

*No entanto, é imperioso frisar que os valores desviados dos cofres públicos ou aqueles que foram objeto de fraudes, são, em parte, constituídos de recursos federais, tais como **Programas de Aceleração de Crescimento (PAC)**, Royalties de Itaipu, Verbas de urgência/emergência e de alta/média complexidade envolvendo a gestão de saúde, verbas do **Sistema Único de Saúde**, dentre várias outras.*

*Tem-se estabelecida dessa forma a competência da **Justiça Federal** para processar e julgar crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal). Todavia, verifica-se que em relação aos demais delitos, em que não se visualiza um prejuízo direto para União, a competência da Justiça Federal também se estabelece em virtude de dois fundamentos.*

*O primeiro, pela existência da conexão que, segundo **RENATO BRASILEIRO DE LIMA** representa o nexó, a dependência recíproca que dois ou mais fatos delituosos guardam entre si, recomendando a reunião de todos elas em um mesmo processo penal, perante o mesmo órgão jurisdicional, a fim de que este tenha uma perfeita visão do quadro probatório.*

A conexão funciona como o liame que se estabelece entre dois ou mais fatos que, desse modo, se tornam ligados por algum motivo. No caso em apreço o elo entre todos os crimes está no fato de terem sido praticados pela Organização Criminosa ou para benefício dessa, devendo utilizar-se em todas as condutas errantes o mesmo substrato probatório o qual é oportunizado com a reunião dos fatos em um mesmo processo, em nítida apreciação ao princípio da economia processual.

O segundo fundamento se extrai do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que na ACO 1109, decidiu que “a competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral”. Isso em virtude da peculiar relevância do papel da União na manutenção e na fiscalização de determinados recursos, configurando um interesse moral, político e social em assegurar sua adequada destinação. Tem-se, desta feita, um nítido interesse da União em inocular a corrupção das entranhas do Poder.

Cumprе ressaltar que próprio Tribunal Federal Regional da 4ª Região já fixou a competência federal da investigação referente a Operação Pecúlio nos autos nº 5030574-

44.2015.404.000, no Evento 31 – DEC1, sedimentando o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal” (evento nº 07).

Diante do exposto, inexistente dúvida quanto à competência deste juízo para processar e julgar as infrações narradas na denúncia oferecida no evento nº 01”.

Além de ter sido tratada no despacho do evento nº 07, foi a competência da **Justiça Federal** ratificada pelo juízo de primeiro grau, dentre outras, na decisão do evento nº 1513, bem como pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, quando do julgamento dos autos do *habeas corpus* 5036542-21.2016.4.04.0000. Eis a respectiva ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PECÚLIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. SÚMULA 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Hipótese em que os crimes imputados ao paciente são conexos aos demais delitos narrados na denúncia e investigados no âmbito da Operação que lhe deu origem, de competência da Justiça Federal, razão pela qual incide o disposto na Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, HC 5036542-21.2016.404.0000, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 13/10/2016)

Com efeito, tendo a organização criminosa descortinada no curso da **OPERAÇÃO PECÚLIO** praticado, em concurso de crimes, ilícitos em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, resta evidente a competência deste juízo para processá-lo, conforme reiteradamente asseverado nos presentes autos e, inclusive, decidido pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar** de incompetência.

2.1.2. Reiteração de pedidos para fim de prequestionamento:

O acusado **ADAILTON AVELINO** reiterou, para fins de prequestionamento, as preliminares arguidas na resposta à acusação do evento nº 1203.

Pquestionamento, como se sabe, é **requisito de admissibilidade de recursos nos tribunais superiores**. Trata-se de um termo que se refere à exigência de que a parte provoque o surgimento da questão federal ou constitucional no acórdão proferido na decisão recorrida. Simplificando: *prequestionamento nada mais é do que a exigência de que a tese jurídica defendida no recurso tenha sido referida na decisão recorrida*.

Ora, não sendo cabível em face da presente sentença interposição de qualquer recurso perante as Cortes Superiores, não há que se falar em reapreciação de preliminares que já foram objeto de análise pelo juízo, para fins de questionamento.

Ademais, o **Código de Processo Civil** consagrou a tese do prequestionamento ficto em seu art. 1.025, ao dispor que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

2.1.3. Arguição de inépcia da denúncia:

ADAILTON AVELINO, nos memoriais digitalizados no evento nº 7646, reiterou

a preliminar de inépcia da denúncia veiculada nas respostas à acusação do evento nº 1203, a qual foi objeto de análise na decisão do evento nº 1315. Tratando-se de questão analisada pelo juízo na decisão do evento nº 1315, **rejeito a preliminar** de inépcia da denúncia.

2.1.4. Arguição de inconstitucionalidade do Enunciado nº 330 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O acusado **ADAILTON AVELINO** formulou pedidos de declaração de inconstitucionalidade do **Enunciado nº 330 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** e de declaração de nulidade do feito, em razão de não ter sido intimado para os fins do **art. 514 do Código de Processo Penal**.

Os pedidos formulados pelo acusado foram objeto de análise na decisão do evento nº 1315, nos seguintes termos:

*“Arguiu o acusado que o feito é nulo, em razão não ter sido notificado para os fins do **art. 514 do Código de Processo Penal** antes do recebimento da denúncia. Nada obstante, em que pese ter trazido à colação o atual posicionamento do **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema, não demonstrou o acusado - ou no mínimo indicou - a ocorrência de qualquer prejuízo concreto, olvidando que aquela mesma corte atualmente possui entendimento sedimentado no sentido de que anulação almejada só é passível de decretação nas hipóteses onde houver comprovado prejuízo à defesa, o que, data venia, não é o caso dos autos. Nesse sentido:*

*Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PECULATO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR DO ART. 514 DO CPP. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA TÉCNICA. MATÉRIA NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR QUE POSSUI RELEVÂNCIA PARA O DIREITO PENAL. 1. **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para o reconhecimento de nulidade decorrente da inobservância da regra prevista no art. 514 do CPP, é necessária a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte.** Improcede, pois, pedido de renovação de todo o procedimento criminal com base em alegações genéricas sobre a ocorrência de nulidade absoluta. 2. Ademais, se a finalidade da defesa preliminar está relacionada ao interesse público de evitar persecução criminal temerária contra funcionário público, a superveniência de sentença condenatória, que decorre do amplo debate da lide penal, prejudica a preliminar de nulidade processual, sobretudo se considerado que essa insurgência só foi veiculada nas razões de apelação. 3. A ação e o resultado da conduta praticada pela paciente assumem, em tese, nível suficiente de reprovabilidade, destacando-se que o valor indevidamente apropriado não pode ser considerado ínfimo ou irrelevante, a ponto de ter-se como atípica a conduta. Precedentes. 4. Ordem denegada. (HC 128109, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 22-09-2015 PUBLIC 23-09-2015)*

*Ainda quanto ao fato de não ter sido notificado para apresentação da defesa do **art. 514 do Código de Processo Penal**, requereu o acusado que seja declarada a inconstitucionalidade da **Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça**, no que, data venia, opera em erro crasso, seja porque referido enunciado não se presta como objeto em sede de controle de constitucionalidade, por não poder ser comparado a lei ou a ato normativo, seja porque inexistente na **Constituição Federal** disposição que se preste de parâmetro para o fim almejado.*

*De qualquer sorte, ainda que o acusado lograsse demonstrar a ocorrência de prejuízo, o fato é que a declaração de nulidade pleiteada **não teria qualquer efeito prático**, a não ser a alteração, em alguns dias, do marco interruptivo do prazo prescricional, afinal,*

presume-se que alegou na resposta à acusação todas as matérias que poderia alegar ao ser notificado para os fins do art. 514 do Código de Processo Penal, as quais são objeto de análise na presente decisão.

Com efeito, não sendo constatada nesta oportunidade a nada capaz de obstar a deflagração da ação penal em desfavor do acusado, torna inócuo o pedido de declaração de nulidade almejado, daí porque não há motivos para seu deferimento”.

Assevero, ademais, que, em que pese a articulação do pedido de nulidade, não logrou o acusado no curso da instrução criminal demonstrar (ou no mínimo indicar) a ocorrência de qualquer prejuízo à sua defesa.

Nesses termos, **rejeito as preliminares** de inconstitucionalidade do **Enunciado nº 330 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** e de nulidade do feito em razão da ausência de intimação para os fins do **art. 514 do Código de Processo Penal**.

2.1.5. Arguição de cerceamento de defesa:

O acusado **ADAILTON AVELINO** arguiu que o juízo indeferiu o pedido por eles formulado no evento nº 7257, no sentido de que fosse determinado à autoridade policial que juntasse aos autos o conteúdo integral dos áudios obtidos no curso do monitoramento telefônico.

Nada obstante, observo que a afirmação veiculada pelo supracitado acusado **não corresponde à realidade**, conforme, aliás, pode ser percebido do próprio excerto transcrito nos supracitados memoriais, onde está consignado que **“o conteúdo integral dos elementos de informação obtidos no curso do monitoramento telefônico levado a cabo no bojo da OPERAÇÃO PECÚLIO, está à disposição das partes desde o dia 31 de maio de 2016, conforme se depreende da decisão proferida no evento nº 130 do inquérito policial nº 5013824-44.2014.404.7002”.**

Aduziu **ADAILTON AVELINO**, ainda, que o juízo negou acesso aos *“recursos audiovisuais referentes às delações premiadas”*, **arguição que resta superada em razão da decisão proferida no evento nº 8520**, da vinculação da presente ação penal aos autos nº 50081671920174047002 e do fato de sua defesa ter sido notificada para apresentação de memoriais.

O acusado **ADAILTON AVELINO** arguiu em seus memoriais que a juntada de declarações prestadas por colaboradores no curso da instrução processual causou prejuízo à sua defesa, sob argumento de que, por tal motivo, *“não pode ele lançar mão de suas testemunhas para impugnar ou esclarecer cada fato delatado que lhe foi imputado e, com isso, infirmar as acusações formuladas pelos colaboradores e evitar uma possível condenação”*.

Partindo-se do pressuposto de que as declarações dos colaboradores foram trazidas aos autos no curso da instrução processual, caberia ao acusado requerer **na fase do art. 402 do Código de Processo Penal** as diligências que entendesse convenientes para articulação de sua defesa.

Nada obstante, observo que **ADAILTON AVELINO não se manifestou na fase do art. 402 do Código de Processo Penal**, não lhe assistindo o direito alegar que a juntada de declarações de colaboradores no curso da instrução processual o impediu de

articular adequadamente sua defesa.

Diante de todo o exposto, **rejeito as preliminares** de cerceamento de defesa.

2.1.6. Fatos que foram objeto de análise pelo Ministério Público Estadual e pelo Tribunal de Contas do Estado:

Aduziu o acusado **ADAILTON AVELINO** no evento nº 7646 que os fatos narrados nos itens 9.1 e 9.2 da denúncia foram objeto de investigação pelo **Ministério Público do Estado do Paraná**, bem como que o respectivo procedimento foi objeto de arquivamento, ratificado pelo **Conselho Superior do Ministério do Público do Estado do Paraná**, não se atentando, todavia, que **a investigação a que se refere foi objeto de inquérito civil**, daí porque não há que se falar em aplicabilidade do **art. 28 do Código de Processo Penal**, que faz expressa referência a arquivamento de inquérito policial.

ADAILTON AVELINO aduziu, outrossim, que os fatos narrados nos itens 9.1 e 9.2 da denúncia foram objeto de apreciação pelo **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** (evento nº 7646), fato outro que não traz qualquer impedimento ao processo e julgamento por este juízo, haja vista não ter a análise por aquela corte o condão de induzir coisa julgada em sede criminal, em face da independência existente entre as instâncias cível, administrativa e criminal.

Desta feita, rejeito a preliminar arguida pelo acusado **ADAILTON AVELINO**.

2.1.7. Arguição de nulidade dos acordos de colaboração premiada:

O acusado **ADAILTON AVELINO**, notificado para complementar seus memoriais, requereu: **a)** que sejam admitidos como prova emprestada elementos contidos nos autos da ação penal nº 5001254-21.2017.404.7002, seja para o fim de embasar as teses de defesa veiculadas nos presentes autos, seja para que sejam utilizadas em eventuais recursos; **b)** que seja declarada nulidade dos acordos de colaboração premiada.

Tocante à utilização dos elementos contidos nos autos da ação penal nº 5001254-21.2017.404.7002, **o que foi pleiteado também pelo acusado LUIZ CARLOS ALVES no evento nº 8680**, observo que o juízo, na decisão do evento nº 8756 da ação penal nº 5005325-03.2016.4.04.7002, **admitiu que referidos elementos sejam utilizados pela defesa neste processo**, inexistindo impedimento para que sejam considerados **em prol dos réus** por este juízo e tampouco pelo juízo *ad quem*, em caso de eventuais recursos.

Requereu o acusado que sejam declarados nulas as homologações dos acordos de colaboração premiada firmados no âmbito da **Operação Pecúlio**, “*em razão de fatos supervenientes colhidos nos autos 5001254-21.2017.404.7002*”, sob argumento de que referidos acordos não foram firmados de forma espontânea.

Inicialmente, observo que os acordos de colaboração premiada firmados no bojo da cognominada **Operação Pecúlio** foram homologados pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, em razão de se referirem também a fatos praticados, **em tese**, por **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, à época de alguns acordos **Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, e a **CLÁUDIA VANESSA DE SOUZA PEREIRA**, **Deputada Estadual do Paraná**. Com efeito, em que pese ter ratificado referidas avenças, **não dispõe este**

juízo de competência para revogar as homologações levadas a cabo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Além de não possuir competência para revogar ato praticado pelo juízo *ad quem*, observo que este magistrado, **em cumprimento de cartas de ordem** expedidas pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, foi pessoalmente responsável por verificar a espontaneidade dos acordos de colaboração premiada firmados no âmbito da cognominada **Operação Pecúlio**, em audiências sigilosas, nas quais estavam presentes, além de um servidor da **Justiça Federal**, apenas as pessoas dos colaboradores e de seus advogados constituídos, ou seja, **sem a presença do Ministério Público Federal e da autoridade policial, oportunidades em que todos informaram que optaram por colaborar com as investigações de forma espontânea.**

Registre-se, por oportuno, que **nenhum dos acusados que optaram por colaborar com as investigações fez qualquer tipo de insurgência quanto à espontaneidade do acordo**, devendo ser observado que os réus que ora se insurgem contra as provas obtidas em decorrência da avença **têm interesse em questioná-los para o fim de assegurar a própria impunidade.**

Com efeito, é evidente que **os requerentes não são partes legítimas para postular revogação das homologações dos acordos de colaboração premiada**, conforme decidido pelo **Supremo Tribunal Federal** quando do julgamento do Habeas Corpus nº 127483/PR, da relatoria do Min. Dias Toffoli, o qual assentou em seu voto que, **“por se tratar de um negócio jurídico processual personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas”**, bem como que:

“A delação premiada, como já tive oportunidade de assentar, é um benefício de natureza personalíssima, cujos efeitos não são extensíveis a corréus (RHC nº 124.192/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/4/15).

Esse negócio jurídico processual tem por finalidade precípua a aplicação da sanção premial ao colaborador, com base nos resultados concretos que trouxer para a investigação e o processo criminal.

Assim, a homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas - o que, aliás, poderia ocorrer antes, ou mesmo independentemente, de um acordo de colaboração.

Tanto isso é verdade que o direito do imputado colaborador às sanções premiaes decorrentes da delação premiada prevista no art. 14 da Lei nº 9.807/99; no art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro); no art. 159, § 4º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.269/96 (extorsão mediante sequestro); no art. 25, § 2º, da Lei nº 7.492/86 e no art. 41 da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), independe da existência de um acordo formal homologado judicialmente.

Ao disciplinarem a delação premiada, esses outros diplomas legais reputam suficiente, para a aplicação das sanções premiaes, a colaboração efetiva do agente para a apuração das infrações penais, identificação de coautores ou partícipes, localização de bens, direitos ou valores auferidos com a prática do crime ou libertação da vítima, a demonstrar,

mais uma vez, que não é o acordo propriamente dito que atinge a esfera jurídica de terceiros.

Corroborando essa assertiva, ainda que o colaborador, por descumprir alguma condição do acordo, não faça jus a qualquer sanção premial por ocasião da sentença (**art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13**), **suas declarações, desde que amparadas por outras provas idôneas (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), poderão ser consideradas meio de prova válido para fundamentar a condenação de coautores e partícipes da organização criminosa.**

Por sua vez, o fato de o **art. 4º, § 9º, da Lei nº 12.850/13** prever que “depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações” não significa, como pretendem fazer crer os impetrantes nas razões do agravo regimental interposto, que suas declarações somente poderão ser tomadas após a decisão homologatória.

Significa apenas que, após a homologação do acordo, os depoimentos do colaborador se sujeitarão ao regime jurídico instituído pelo referido diploma legal.

A toda evidência, subsistem válidos os depoimentos anteriormente prestados pelo colaborador, que poderão, oportunamente, ser confrontados e valorados pelas partes e pelo juízo.

Em suma, **nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados terão legitimidade para confrontar, em juízo, as afirmações sobre fatos relevantes feitas pelo colaborador e as provas por ele indicadas, bem como para impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor com base naquelas declarações e provas, inclusive sustentando sua inidoneidade para servir de plataforma indiciária para a decretação daquelas medidas - mas não, repita-se, para impugnar os termos do acordo de colaboração feito por terceiro.**

Outrossim, negar-se ao delatado o direito de impugnar o acordo de colaboração **não implica desproteção a seus interesses.**

A uma porque a própria **Lei nº 12.850/13** estabelece que **“nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”** (art. 4º, § 16).

A duas porque, como já exposto, **será assegurado ao delatado, pelo contraditório judicial, o direito de confrontar as declarações do colaborador e as provas com base nela obtidas** (HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016).

Se não bastasse a questão da **incompetência do juízo** e a **ilegitimidade de parte**, observo que o acusado não logrou trazer aos autos nenhum elemento concreto capaz de comprovar a existência de mácula nos acordos de colaboração premiada firmados no âmbito da **Operação Pecúlio** e, muito menos, das provas obtidas em decorrência do auxílio dado pelos colaboradores às investigações.

Nesse sentido, observo que o pedido de nulidade ora em análise está fundamentado em declarações prestadas por **CRISTIANO FURE DE FRANÇA, VALTER MARTIN SCHOROEDER JÚNIOR e LUIZ CARLOS ALVES**, que **têm evidente interesse em ver desconstituídas as palavras dos colaboradores** e que, ao contrário destes, que foram ouvidos sob compromisso de dizer a verdade, sob pena de responderem pela

prática do crime de falso testemunho e de perderem todas as benesses decorrentes dos acordos firmados com o Ministério Público Federal, **não possuem compromisso com a verdade.**

Há que se observar, ainda, que o pedido ora em análise foi formulado de forma genérica, **não especificando, caso a caso, as razões que justificam, no entendimento do postulante, o acolhimento de sua pretensão,** fato que, por si só, ainda que fosse superada a questão da incompetência do juízo e da ilegitimidade de parte, inviabilizaria a análise do pleito.

Além das declarações prestadas por **CRISTIANO FURE DE FRANÇA, VALTER MARTIN SCHOROEDER JÚNIOR** e **LUIZ CARLOS ALVES**, citou o requerente trecho de petição juntada aos autos pelo corréu **MAURO LUCIANO REMOR**, digitalizada no evento nº 7218, onde ele aponta uma série de ocorrências supostamente ocorridas quando da custódia dos acusados que optaram por colaborar com as investigações (evento nº 7646).

Data venia, ainda que se entenda que as ocorrências relatadas no evento nº 7218 constituem irregularidades, o fato é que elas não têm o condão de macular o conteúdo das declarações prestadas pelos colaboradores perante o **Ministério Público Federal**, as quais, aliás, **foram corroboradas por eles em juízo, quando de seus interrogatórios.**

Além disso, como já asseverado, os colaboradores foram indagados por este magistrado acerca da espontaneidade em colaborar com as investigações e tiveram os acordos firmados com o **Ministério Público Federal** regularmente homologados pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, **inexistindo nos autos indicativo concreto de que sofreram qualquer tipo de coação ou que se ajustaram de forma a faltar com a verdade ou com o objetivo de prejudicar quem quer que seja.**

Data venia, o que há nos autos em desfavor da integridade das provas obtidas em decorrência dos acordos de colaboração premiada são meras suposições, desacompanhadas de qualquer comprovação concreta, as quais **partiram de corréus que têm interesse em desacreditar as declarações prestadas pelos acusados que optaram em colaborar com as investigações,** sem se atentar que eles, ao firmarem acordo com o **Ministério Público Federal**, abriram mão da possibilidade de mentirem ou de calarem a verdade e que estão sujeitos, além das penas do falso testemunho, à perda de todas as benesses que lhe foram conferidas em razão da avença.

Aduziu o requerente, ainda, que foi prejudicado em razão da época em que o **Ministério Público Federal** trouxe aos autos as declarações prestadas pelos acusados em sede policial (as quais denominou “*Termos de Colaboração Premiada*”), aduzindo que, por tal motivo, foi impedido de valer-se de suas testemunhas para impugnar as declarações dos colaboradores.

Data venia, absolutamente desprovida de razão a irresignação veiculada pelo acusado, sendo certo que, tratando-se a juntada das declarações dos acusados de fato ocorrido no curso da instrução, **caberia a ele requerer, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a produção das provas que entendessem pertinentes.** Nada obstante, conforme se depreende da petição do evento nº 7257, **absteve-se a defesa constituída de formular qualquer requerimento no sentido de que fossem reinquiridas as**

testemunhas indicadas na resposta à acusação.

Por fim, imperioso observar que na presente decisão será observada a regra do **§16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13**, segundo a qual “*nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*”, bem como que **todas as declarações constantes dos autos, prestadas por acusados, colaboradores e testemunhas, serão confrontadas com as demais provas produzidas no curso da instrução processual, bem como aquelas obtidas durante a investigação levada a cabo pelo Departamento de Polícia Federal**, no bojo da cognominada **OPERAÇÃO PECÚLIO**.

Diante do exposto, tenho por afastada a preliminar de nulidade arguida pelo acusado **ADAILTON AVELINO**.

Afastadas as preliminares arguidas pelo acusado **ADAILTON AVELINO**, passo à análise do mérito.

2.2. Mérito:

No âmbito da **Fundação Cultural de Foz do Iguaçu/PR** foram constatados no curso das investigações indícios da prática do crime do **art. 89 da Lei nº 8.666/93**, no bojo dos **Processos de Inexigibilidade de Licitação nº 001 e 002/2015 da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu/PR**. Nada obstante, no curso da instrução criminal, como adiante será demonstrado, não foi comprovada a prática do referido ilícito penal.

2.2.1. Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2015 da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu/PR:

O **Ministério Público Federal** imputou aos acusados **ADAILTON AVELINO, MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, WILLY COSTA DOLINSKI e RAIMUNDO ARAÚJO NETO**, a prática dos fatos narrados no item nº 9.1 da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11, *in verbis*:

*“Em fevereiro de 2015, nesta cidade de Foz do Iguaçu/PR, o denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** (Secretário de Tecnologia da Informação), **ADAILTON AVELINO** (Diretor Presidente da Fundação Cultural), **WILLY DOLINSKI** e **RAIMUNDO ARAÚJO NETO** (Procuradores do Município), um concorrendo para ação ilícita do outro e mediante mútuo consentimento, inexigiram licitação fora das hipóteses previstas em lei, no **Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2015**, a contratação do show artístico com o grupo **AMIGOS DO PAGODE 90**.*

*Em 28 de janeiro de 2015, foi publicado no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu (DOMFI) o Aviso de Licitação na modalidade de **Pregão Presencial nº 001/2015** da Fundação Cultural. O objeto da licitação era a “contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de promoção de eventos, para a organização e gestão do evento **Carnaval 2015** no Município de Foz do Iguaçu”. De acordo com o edital de licitação, a abertura dos envelopes ocorreria no dia 10/02/2015, apenas quatro dias antes do início da comemoração do Carnaval. Todavia, no dia 05 de fevereiro de 2015, foi publicada no DOMFI a anulação de tal certame, sendo que o fundamento legal que embasou a anulação do edital foi a norma contida no **artigo 49, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93**.*

*Em 06/02/2015, foi publicado no DOMFI o processo de **inexigibilidade de licitação nº***

02/2015, contratando a empresa **GENILSON JOSÉ MEDEIROS – ME**, pelo valor R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) (Autos nº 5010830-09.2015.4.04.7002, Evento 2 – PROCJUDIC1). De acordo com os editais, a finalidade do contrato a ser realizado com a referida empresa era a realização de show com a banda “**AMIGOS DO PAGODE 90**”, e para tanto fundamentaram o procedimento no **artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93**.

No entanto, denota-se que conforme entendimento já pacificado no Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 7770/2015), o contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado não pode ser limitado a uma localidade ou a um só evento. Tem-se que essa autorização, exclusiva para o dia e para a localidade do evento, não tem sido aceita por aquela Corte de Contas, a exemplo do contido nos Acórdãos 7770/2015, 96/2008 e 5.769/2015, pois do contrário, haveria um desvirtuamento do propósito previsto na Lei de Licitações em seu artigo 25, inciso III.

Aliás, tem-se que “contrato de exclusividade” difere de “carta de exclusividade”, a qual é temporária e confere exclusividade de forma esporádica, somente para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, inciso III, autoriza a contratação de artistas consagrados pelo público sem a realização de prévio processo de licitação.

Entendeu o legislador que nesses casos não seria possível a concorrência. No entanto, o próprio artigo 25, inciso III, determina que a contratação se faça diretamente ou mediante empresário exclusivo. Quis a lei evitar o que os denunciados fizeram: utilização da exceção legal para a contratação de pessoas jurídicas que não possuem nenhuma relação com o artista contratado.

Observa-se, portanto, que a empresa **GENILSON JOSÉ MEDEIROS – ME**, que não é “consagrada pelo público”, beneficiou-se ilegalmente com a celebração de vultoso contrato com a Prefeitura de Foz do Iguaçu, sem que para tanto tenha participado de prévio processo de licitação.

Ainda que o caso em apreço amoldasse nas hipóteses do **artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93** (o que não ocorreu), a contratação deveria ter obedecido certas formalidades, dentre elas a contratação direta do artista ou por intermédio de seu empresário exclusivo. No caso dos autos, a pessoa jurídica **GENILSON JOSÉ MEDEIROS – ME NAVARRO ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA – ME** recebeu dos artistas exclusividade somente para o período de 20 de janeiro de 2015 a 20 de março de 2015 – ou seja, a exclusividade tinha o prazo de 2 meses.

Resta evidente, portanto, que a “carta de exclusividade” constante dos autos do processo de inexigibilidade é um artifício grosseiro e ilegal, utilizado apenas para emprestar ao ilegal processo de inexigibilidade uma aparência de legalidade. É inegável que a banda não possui nenhuma relação empresarial com a pessoa jurídica **GENILSON JOSÉ MEDEIROS - ME**.

Assim, mesmo com tais irregularidades explícitas, **ADAILTON AVELINO** (Diretor-Presidente da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu), assinou o referido edital e autorizou a contratação direta por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei (serviços não abrangidos pela inexigibilidade de licitação) e sem observar as formalidades legais (interposição de pessoa jurídica, ausência da publicação das razões da inexigibilidade e contratos e ausência de justificativa do preço), da empresa **GENILSON JOSÉ MEDEIROS – ME**.

O Secretário de Tecnologia de Informação **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** possuía pleno conhecimento das ilegalidades praticadas pelo denunciado **ADAILTON AVELINO** nos contratos acima referidos e a elas aderiu. Além de saber das ilegalidades e nada fazer para evitar a concretização das contratações, **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** participou ativamente para

a efetivação das contratações ilegais por inexigibilidade de licitação, utilizando o peso de seu cargo e o poder que tinha na Administração Municipal, obtendo os recursos públicos necessários para a contratação aqui atacada. Outrossim, utilizando uma vez mais o seu cargo público e o poder que reunia, atuou perante a **Procuradoria do Município** para obter do órgão um parecer favorável às contratações atuando perante os Procuradores **WILLY DOLINSKI** e **RAIMUNDO ARAUJO NETO**, tendo o primeiro acordado em fornecer um parecer favorável a contratação ilícita e o segundo assinado tal manifestação jurídica.

(...)

Fica evidente que o Procurador **WILLY DOLINSKI**, em conluio com os denunciados **ADAILTON AVELINO** e **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** elaboraria uma tese jurídica para fornecer um parecer favorável a ilícita inexigibilidade de licitação e assim o faz. No entanto, no momento em que essa tese deveria ser utilizada no procedimento licitatório, um novo Procurador assume os autos, assinando por **WILLY DOLINSKI** o parecer por ele construído.

Sendo assim, **ADAILTON AVELINO**, **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, **WILLY DOLINSKI** e **RAIMUNDO ARAUJO NETO** em unidade de desígnios, inexigiram licitação, fora das hipóteses previstas em lei, incorrendo nas penas do **artigo 89, combinado com o artigo 99, § 1º, da Lei nº 8.666/93**.

A materialidade e a autoria do delito em tela restaram devidamente demonstradas pelos Relatórios de Interceptação Telefônica e pelo **Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2015 da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu**”.

Encerrada a instrução a instrução criminal, requereu o **Ministério Público Federal**: a condenação de **ADAILTON AVELINO** às penas do **art. 89, da Lei nº 8.666/93** e a absolvição de **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, **WILLY COSTA DOLINSKI** e **RAIMUNDO ARAÚJO NETO** (evento nº 7488). **ADAILTON AVELINO** arguiu que “*agiu no estrito cumprimento do dever legal de observar as orientações recebidas do Procurador Geral do Município*” (evento nº 7646).

MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA não teceu considerações específicas quanto ao fato narrado no item nº 9.1 da denúncia (evento nº 7669). **WILLY COSTA DOLINSKI** aduziu que não concorreu para a prática do fato que lhe foi imputado (evento nº 7610). **RAIMUNDO ARAÚJO NETO**, por sua vez, aduziu que o fato que lhe foi imputado é atípico (evento nº 7633).

Decido:

O **Ministério Público Federal** imputou aos acusados **ADAILTON AVELINO**, **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, **WILLY COSTA DOLINSKI** e **RAIMUNDO ARAÚJO NETO** a prática do crime descrito no **art. 89 da Lei nº 8.666/93**, sob argumento de que eles “*inexigiram licitação fora das hipóteses previstas em lei, no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2015, a contratação do show artístico com o grupo AMIGOS DO PAGODE 90*”.

Inicialmente, observo que é de conhecimento deste juízo que os fatos narrados nos itens 9.1 e 9.2 da denúncia foram objeto de investigação pelo **Ministério Público do Estado do Paraná**, bem como que o respectivo procedimento foi objeto de arquivamento, ratificado pelo **Conselho Superior do Ministério do Público do Estado do Paraná**. Nada obstante, observo que referida investigação foi objeto de inquérito civil, daí porque não há que se falar em aplicabilidade do **art. 28 do Código de Processo Penal**,

que faz expressa referência a arquivamento de **inquérito policial**.

Segundo consta das fls. 283/303 da representação digitalizada no evento nº 02 dos autos nº 5010830-09.2015.4.04.7002, no dia 28 de janeiro de 2015, a **Fundação Cultural de Foz do Iguaçu/PR**, presidida por **ADAILTON AVELINO** (vulgo **CANTOR**), fez publicar **Aviso de Licitação**, na modalidade **Pregão Presencial**, tombada sob o nº 001/2015, que tinha por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços e promoção de eventos, para organização e gestão do **Evento Carnaval 2015 no Município de Foz do Iguaçu/PR**.

No dia seguinte, às 21h07min, **ADAILTON AVELINO** conversou com **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** o qual lhe disse que havia falado com **WILLY COSTA DOLINSKI**, então **Procurador-Geral do Município de Foz do Iguaçu/PR**, e que no dia seguinte iria *“lá pessoalmente”*, pois tinha que *“entregar uma linha lá pro ... (...)...pro novo PROCURADOR”*, *in casu*, **RAIMUNDO DE ARAÚJO NETO**, que, por intermédio da **Portaria nº 56.545**, foi nomeado pelo **Prefeito de Foz do Iguaçu/PR** para ocupar o cargo de **Procurador-Geral do Município de Foz do Iguaçu/PR**, no lugar de **WILLY COSTA DOLINSKI**. Na mesma ligação, **ADAILTON AVELINO** diz para **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** que **WILLY COSTA DOLINSKI** *“deu uma alternativa lá pra o que precisa”*, e que explicaria para **MELQUIZEDEQUE** pessoalmente. **ADAILTON AVELINO**, em seguida, disse que no dia seguinte finalizaria e que levaria para **WILLY COSTA DOLINSKI**, *“nem que ele estude lá no final de semana”*. Então, **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** comenta que naquele dia ou no dia seguinte “entraria” o novo Procurador, mas que achava que ele terminaria de resolver. Depois, **ADAILTON AVELINO** perguntou se, quando falou com **WILLY COSTA DOLINSKI** ele aceitou “de boa”, e **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** disse *“Não...sim, ele falou: não, tenho uns negócios lá, tal, mas vai, nós vamo passar...”*, e que ele (**WILLY**) pediu para conversarem pessoalmente. Então, passa **ADAILTON AVELINO** a questionar **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** se **RAIMUNDO DE ARAÚJO NETO** (“o cara”) ajudaria, quanto então **MELQUIZEDEQUE** disse que *“o cara tá de boa. O cara... também tipo, o cara vai começar a trabalhar também não agora, né assim, se ele situar do negócio”* (diálogo indexado sob o nº 74272098).

Às 11h13min do dia 30 de janeiro de 2015, foi interceptado diálogo travado entre **WILLY COSTA DOLINSKI** e **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, no qual, após conversarem sobre a disponibilização de computador e telefone para o procurador que estava “começando” naquele dia (**RAIMUNDO DE ARAÚJO NETO**), **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** perguntou para **WILLY COSTA DOLINSKI** se o **CANTOR** (**ADAILTON AVELINO**) havia conversado com ele, *“sobre o carnaval lá, não sei o quê... o quê que ele tá precisando”*. Então, **WILLY COSTA DOLINSKI** disse para **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** que **ADAILTON AVELINO** estava *“se complicando por que quer, tipo assim, é capricho dele”*, pois ele estava querendo *“contratar (...) ele pegar contratar uma banda, sabe aqueles três caras pagodeiros dos anos noventa, tipo SALGADINHO, o NETINHO do Negritude e mais um cara lá, (...) do Só Pra Contrariar não, pagodeiros daquelas épocas lá (...) ... pagode 90, um negócio assim”*, que saíram em turnê pelo Brasil, *“só que os caras começaram isso em janeiro (...) e eles não tem nota emitida ainda, para fazer comparação, justificativa de mercado”*, explicando para **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** que quando é realizada a contratação de artistas, é solicitado que eles disponibilizem várias notas, para saber se o valor cobrado é condizente com os

praticados. Em seguida, **WILLY COSTA DOLINSKI** diz que “os caras não tem nota, né o cantor que é, pra quê que é o contrato (...) ele quer porque quer contratar os caras, podia chamar qualquer outro, mas ele quer esses caras né? O que vai dar o... um retorno de público pra ele é muito bom na mídia esses caras daí. Ele quer trazer os caras”, e esclarece para **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** que sugeriu para ele, e neste ponto WILLY explica a alternativa referida por ADAILTON AVELINO no diálogo indexado sob o nº 74272098, que conseguisse orçamentos de outras bandas, do mesmo nível, a fim de ser comparado o valor cobrado por eles com o cobrado pelo grupo **PAGODE 90**, para só então verificar a possibilidade de contratação (“desenvolver o raciocínio”), dizendo, em seguida, que não poderia fazer nada além disso, asseverando, novamente, que haveria necessidade de ser comprovado o valor de mercado da apresentação, pois, “se você não conseguir isso e não tiver como, eu não tenho como fazer, te dar um aval de uma contratação, que você vai fazer, como é que você vai aferir se o valor é razoável, né, se não tá cobrando um valor é...exorbitante... alguma coisa assim”. Disse **WILLY COSTA DOLINSKI**, ainda, que “ele quer os caras. Podia pegar outra pessoa não deu essa paciência. Contrata o cara mais pra frente, que nem os cara mais pra frente aí num outro show, na Fartal, né, quando eles tiverem nota, agora, **MELQUI**, ainda dei uma saída pra ele cara” e “que a galera aqui nem saída deu. Nem queria fazer isso”, esclarecendo, ainda, que “se tiver dessa forma eu mesmo avoco e construo alguma tese assim, porque eu consigo garantir fazer a prova com o valor de mercado, ainda assim se o valor, tô esperando que o valor das outras bandas seja condizente com essa”, “Se eu não tiver comprovação de valor de mercado, já ferrou, não tem como” (diálogo indexado sob o nº 74276541).

Conforme se depreende dos supracitados diálogos, embora **WILLY COSTA DOLINSKI** tenha entendido inviável a contratação da banda **AMIGOS DO PAGODE 90**, dada a impossibilidade de apresentar notas fiscais a fim de se verificar, como é de praxe se o preço cobrado era condizente com os valores de mercado, **ADAILTON AVELINO** insistiu em ter a referida atração no carnaval do município. Todavia, diante da insistência de **ADAILTON AVELINO**, sugeriu **WILLY COSTA DOLINSKI**, após orientar **ADAILTON** a procurar outra atração para referido evento, que fossem obtidos orçamentos de grupos de semelhante renome, a fim de se observar se os valores cobrados pela banda AMIGOS DO PAGODE 90 eram condizentes com os de mercado, para, a partir de tal informação, verificar a possibilidade de ser efetuada a contratação almejada por **ADAILTON AVELINO**.

No dia 02 de fevereiro de 2015, **ADAILTON AVELINO**, então presidente da **Fundação Cultural de Foz do Iguaçu/PR**, encaminhou à **Procuradoria-Geral do Município de Foz do Iguaçu/PR**, para análise e parecer jurídico, acerca da minuta destinada a contratação, por meio de Inexigibilidade de Licitação, de show artístico com o grupo “**AMIGOS DO PAGODE 90**”, formado basicamente por 03 (três) intérpretes de sucesso nacional do gênero musical (**Chrigor, Salgadinho e Márcio**), incluindo cachê dos artistas e técnicos, diárias de hotel, transporte aéreo e terrestre e excesso de bagagem, a ser realizado no dia 15 de fevereiro de 2015, instruindo o instrumento com, dentre outros documentos, **Carta de Exclusividade, firmada no dia 20 de janeiro de 2015**, na qual referido grupo concedeu exclusividade à empresa **GENILSON JOSÉ MEDEIROS – ME**, “para fins de representação e negociação de shows ao vivo dos Amigos do Pagode 90, com participação simultânea dos três artistas, num mesmo palco, nos municípios do Oeste do Estado do Paraná e especialmente em FOZ DO IGUAÇU/PR, em data definida em comum acordo com os artistas, no período de 20 de janeiro de 2015 a 20 de março de 2015”, bem como por notas fiscais referentes a contratação, por outras prefeituras, de

grupos musicais (evento nº 274 do inquérito policial nº 5013824-44.2014.4.04.7002).

A **Procuradoria-Geral do Município de Foz do Iguaçu/PR**, por intermédio de parecer da lavra de **RAIMUNDO DE ARAÚJO NETO**, que, por intermédio da **Portaria nº 56.545**, foi nomeado pelo **Prefeito de Foz do Iguaçu/PR** para ocupar o cargo de **Procurador-Geral do Município de Foz do Iguaçu/PR**, no lugar de **WILLY COSTA DOLINSKI**, opinou “*pela INEXIGIBILIDADE de licitação, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, face a presença dos pressupostos legais estabelecidos*” (evento nº 274 do inquérito policial nº 5013824-44.2014.4.04.7002).

No dia 05 de fevereiro de 2015, às 21h40min, foi interceptado diálogo no qual **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** conversou com **ADAILTON AVELINO** e lhe perguntou se tinha dado certo com **WILLY COSTA DOLINSKI**. **ADAILTON AVELINO** respondeu que sim, “*naqueles moldes*”, ou seja, da forma sugerida por **WILLY**, mediante a apresentação de orçamento de bandas de semelhante renome. **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA DE SOUZA**, em seguida, disse para **AVELINO** que **WILLY COSTA DOLINSKI** disse que tinha “*que ser direto*” (inexigibilidade de licitação) e que alguém tinha lhe dito que queriam licitar três dias antes, que não daria tempo (áudio indexado sob o nº 74339364).

Conclui-se, portanto, que após ser cientificado que a contratação do grupo musical não poderia ser efetuada por meio de licitação, **ADAILTON AVELINO**, optou por anular o **Pregão Presencial nº 001/2015** e, com a aquiescência da **Procuradoria-Geral do Município de Foz do Iguaçu/PR**, apresentada por **RAIMUNDO DE ARAÚJO NETO**, efetuar a contratação do grupo **AMIGOS DO PAGODE 90** por meio de **Inexigibilidade de Contratação**, valendo-se, na falta de notas fiscais emitidas pelo referido grupo, de notas emitidas por outras bandas, a fim de verificar se o valor cobrado pela contratada era condizente com os de mercado, medida que lhe foi sugerida por **WILLY COSTA DOLINSKI**, nada obstante este tenha feito referência a orçamentos e não a documentos fiscais.

Data venia, em que pese ter **ADAILTON AVELINO** acatado a sugestão proposta por **WILLY COSTA DOLINSKI**, que, aliás, visava assegurar o pagamento de valores compatíveis com os de mercado pela atração contratada, ou seja, a resguardar o patrimônio público, não foi o último responsável pela prática de qualquer ato relacionado ao **Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2015**, razão pela qual há que ser absolvido, com fundamento no **art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal**.

De igual sorte, não há como se afirmar que houve envolvimento de **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA DE SOUZA** no fato, sendo que, pelo que se depreende dos diálogos acima indicados, ele apenas conversou acerca da forma como poderia ser efetuada a contratação com **WILLY DA COSTA DOLINSKI** e **ADAILTON AVELINO**, não havendo indicativo de que se imiscuiu em qualquer questão relacionada à contratação com inexigibilidade de licitação.

Segundo consignou o **Ministério Público Federal** na denúncia, a irregularidade na contratação do grupo **AMIGOS DO PAGODE 90**, levada a cabo por meio do processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 002/2015**, reside no fato de tal atração musical ter sido contratada por intermédio de uma pessoa jurídica, detentora de **Carta de Exclusividade**, e não diretamente ou por meio de seu empresário, o que foi feito com o

objetivo de “*utilização da exceção legal para a contratação de pessoas jurídicas que não possuem nenhuma relação com o artista contratado*”.

Analisando os documentos digitalizados no evento nº 274 do inquérito policial nº 5013824-44.2014.4.04.7002, observo que as carta de exclusividade que instruiu o procedimento de **Inexigibilidade de Licitação nº 02/2015** foi **firmada em data muito próxima** (20 de janeiro de 2015), poucos dias antes de **ADAILTON AVELINO** ter solicitado à **Procuradoria-Geral do Município de Foz do Iguaçu/PR** a análise e parecer jurídico acerca das minutas dos respectivos contratos. Além disso, observo que uma a carta de exclusividade abrange a região oeste do **Estado do Paraná**, “*especialmente em FOZ DO IGUAÇU/PR*”, circunstância que, por si só, traz a lume fundadas suspeitas acerca da licitude das referidas contratações.

Dispõe o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 que “*É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública*”.

No caso ora em análise, não se limitou a **FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR** a contratar, sem licitação, profissionais de setor artístico, pagando a eles o correspondente aos serviços prestados, mas sim uma empresa que forneceu àquela fundação um “pacote completo”, abrangendo, além do cachê dos artistas, o pagamento de técnicos, diárias de alimentação e despesas relacionadas a transporte aéreo, terrestre e bagagens, **em clara extrapolação aos limites contidos no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93**, que prevê ser hipótese de inexigência de licitação apenas a contratação do artista, diretamente ou através de seu empresário exclusivo.

Data venia, como salientado pelo **Ministério Público Federal** nos memoriais do evento nº 7488, “*Observa-se, portanto, que a empresa **GENILSON JOSÉ MEDEIROS – ME**, que não é “consagrada pelo público”, beneficiou-se ilegalmente com a celebração de vultoso contrato com a **Prefeitura de Foz do Iguaçu**, sem que para tanto tenha participado de prévio processo de licitação*”.

Em que pesem as supracitadas irregularidades, é fato que no bojo do processo de inexigibilidade de licitação há parecer exarado por **RAIMUNDO DE ARAÚJO NETO**, na qualidade de **Procurador-Geral do Município de Foz do Iguaçu/PR**, no qual há expressa referência à observância das formalidades legais, devendo ser observado que o valor da atração contratada, ainda que em conjunto com seus respectivos técnicos e com pagamento de despesas de transporte e alimentação, é inferior aos das notas fiscais que instruíram aquele procedimento.

Nesse contexto, não há como se afirmar que **ADAILTON AVELINO** agiu com dolo ao levar a cabo a contratação com dispensa de licitação da **GENILSON JOSÉ MEDEIROS – ME**, sobremaneira por ter agido sob a guarida de parecer da **Procuradoria-Geral do Município de Foz do Iguaçu/PR** e **por inexistir nos autos indicativo de que tenha envolvimento com os responsáveis por aquela empresa que, aliás, sequer foram convocados a depor acerca dos fatos. Veja-se aresto nesse sentido:**

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR FEDERAL. CRIME DE DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93). AUDIÇÃO PRÉVIA DO ADMINISTRADOR À PROCURADORIA JURÍDICA, QUE ASSENTOU A INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO

SUBJETIVO DOLO. ART. 395, INCISO III, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. A denúncia ostenta como premissa para seu recebimento a conjugação dos artigos 41 e 395 do CPP, porquanto deve conter os requisitos do artigo 41 do CPP e não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. Precedentes: INQ 1990/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 21/2/2011; Inq 3016/SP, rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 16/2/2011; Inq 2677/BA, rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJ de 21/10/2010; Inq 2646/RN, rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJ de 6/5/010. **2. O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, não se faz presente quando o acusado da prática do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (“Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”) atua com fulcro em parecer da Procuradoria Jurídica no sentido da inexigibilidade da licitação.** 3. In casu, narra a denúncia que o investigado, na qualidade de Diretor da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, teria solicitado, mediante ofício ao Departamento de Controle e Licitações, a contratação de bandas musicais ante a necessidade de apresentação de grande quantidade de bandas e grupos de shows musicais na época carnavalesca, sendo certo que no Diário Oficial foi publicada a ratificação das conclusões da Procuradoria Jurídica, assentando a inexigibilidade de licitação, o que evidencia a ausência do elemento subjetivo do tipo no caso sub judice, tanto mais porque, na área musical, as obrigações são sempre contraídas intuitu personae, em razão das qualidades pessoais do artista, que é exatamente o que fundamenta os casos de inexigibilidade na Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93. 4. Denúncia rejeitada por falta de justa causa – art. 395, III, do Código de Processo Penal. (Inquérito n. 2482. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Relator p/ Acórdã Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 15/09/2011)

De igual sorte, não há como se afirmar que **RAIMUNDO DE ARAÚJO NETO** agiu com dolo ao opinar pela regularidade da contratação, existindo possibilidade de que tenha se equivocado quanto à “venda casada” que foi proposta pela empresa contratada.

Por fim, observo que as irregularidades administrativas apontadas pelo **Ministério Público Federal**, embora tenham o condão de indicar a prática do crime do **art. 89 da Lei nº 8.666/93**, não são suficientes para embasar um decreto condenatório, sobremaneira no caso dos autos em que há possibilidade de que **RAIMUNDO DE ARAÚJO NETO** e **ADAILTON AVELINO** acreditassem estarem agindo em conformidade com a lei.

Ante o exposto, quanto aos fatos narrados no item nº 9.1 da denúncia, devem os acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **WILLY COSTA DOLINSKI** ser absolvidos, com fundamento no **art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal**, e os acusados **ADAILTON AVELINO** e **RAIMUNDO ARAÚJO NETO** ser igualmente absolvidos, com fundamento no **art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**.

2.2.2. Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015 da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu/PR:

O **Ministério Público Federal** imputou aos acusados **ADAILTON AVELINO**, **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, **WILLY COSTA DOLINSKI** e **RAIMUNDO ARAÚJO NETO**, a prática dos fatos narrados no item nº 9.2 da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11, *in verbis*:

*“Em fevereiro de 2015, nesta cidade de Foz do Iguaçu/PR, o denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** (Secretário de Tecnologia da Informação), **ADAILTON AVELINO** (Diretor Presidente da Fundação Cultural), **WILLY***

DOLINSKI e **RAIMUNDO ARAÚJO NETO** (Procuradores do Município), um concorrendo para ação ilícita do outro e mediante mútuo consentimento, inexigiram licitação fora das hipóteses previstas em lei, no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015, a contratação do show artístico com o grupo **FAMÍLIA COHAB CITY**.

Em 28 de janeiro de 2015, foi publicado no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu (DOMFI) o Aviso de Licitação na modalidade de **Pregão Presencial nº 001/2015** da Fundação Cultural. O objeto da licitação era a “contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de promoção de eventos, para a organização e gestão do evento Carnaval 2015 no Município de Foz do Iguaçu”. De acordo com o edital de licitação, a abertura dos envelopes ocorreria no dia 10/02/2015, apenas quatro dias antes do início da comemoração do Carnaval. Todavia, no dia 05 de fevereiro de 2015, foi publicada no DOMFI a anulação de tal certame, sendo que o fundamento legal que embasou a anulação do edital foi a norma contida no artigo 49, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/9373.

Em 06/02/2015, foi publicado no DOMFI o processo de inexigibilidade de licitação nº 01/2015, contratando a empresa **NAVARRO ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA – ME**, pelo valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) (Autos nº 5010830-09.2015.4.04.7002, Evento 2 – PROCJUDIC1). De acordo com os editais, a finalidade do contrato a ser realizado com a referida empresa era a realização de show com a banda “**FAMÍLIA COHAB CITY**”, e para tanto fundamentaram o procedimento no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Todavia, conforme já afirmado no item anterior, consoante entendimento já pacificado no Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 7770/2015), o contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado não pode ser limitado a uma localidade ou a um só evento. Tem-se que essa autorização, exclusiva para o dia e para a localidade do evento, não tem sido aceita por aquela Corte de Contas, a exemplo do contido nos Acórdãos 7770/2015, 96/2008 e 5.769/2015, pois do contrário, haveria um desvirtuamento do propósito previsto na Lei de Licitações em seu artigo 25, inciso III.

Aliás, tem-se que “contrato de exclusividade” difere de “carta de exclusividade”, a qual é temporária e confere exclusividade de forma esporádica, somente para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

A **Lei nº 8.666/93**, em seu artigo 25, inciso III, autoriza a contratação de artistas consagrados pelo público sem a realização de prévio processo de licitação.

Entendeu o legislador que nesses casos não seria possível a concorrência. No entanto, o próprio artigo 25, inciso III, determina que a contratação se faça diretamente ou mediante empresário exclusivo. Quis a lei evitar o que os denunciados fizeram: utilização da exceção legal para a contratação de pessoas jurídicas que não possuem nenhuma relação com o artista contratado.

Observa-se, portanto, que a empresa **NAVARRO ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA – ME**, que não é “consagrada pelo público”, beneficiou-se ilegalmente com a celebração de vultoso contrato com a Prefeitura de Foz do Iguaçu, sem que para tanto tenha participado de prévio processo de licitação.

Ainda que o caso em apreço amoldasse nas hipóteses do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (o que não ocorreu), a contratação deveria ter obedecido certas formalidades, dentre elas a contratação direta do artista ou por intermédio de seu empresário exclusivo. No caso dos autos, a pessoa jurídica **NAVARRO ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA – ME** recebeu dos artistas exclusividade somente para o período de 26 de janeiro de 2015 a 26 de março de 2015 – ou seja, a exclusividade tinha o prazo de 2 meses.

Resta evidente, portanto, que a “carta de exclusividade” constante dos autos do processo de inexigibilidade é um artifício grosseiro e ilegal, utilizado apenas para emprestar ao ilegal

*processo de inexigibilidade uma aparência de legalidade. É inegável que a banda não possui nenhuma relação empresarial com a pessoa jurídica **NAVARRO ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA – ME**.*

*Assim, mesmo com tais irregularidades explícitas, **ADAILTON AVELINO** (Diretor-Presidente da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu), assinou o referido edital e autorizou a contratação direta por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei (serviços não abrangidos pela inexigibilidade de licitação) e sem observar as formalidades legais (interposição de pessoa jurídica, ausência da publicação das razões da inexigibilidade e contratos e ausência de justificativa do preço), da empresa **NAVARRO ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA – ME**.*

*O Secretário de Tecnologia de Informação **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** possuía pleno conhecimento das ilegalidades praticadas pelo denunciado **ADAILTON AVELINO** nos contratos acima referidos e a elas aderiu. Além de saber das ilegalidades e nada fazer para evitar a concretização das contratações, **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** participou ativamente para a efetivação das contratações ilegais por inexigibilidade de licitação, utilizando o peso de seu cargo e o poder que tinha na Administração Municipal, obtendo os recursos públicos necessários para a contratação aqui atacada. Outrossim, utilizando uma vez mais o seu cargo público e o poder que reunia, atuou perante a Procuradoria do Município para obter do órgão um parecer favorável às contratações atuando perante os Procuradores **WILLY DOLINSKI** e **RAIMUNDO ARAUJO NETO**, tendo o primeiro acordado em fornecer um parecer favorável a contratação ilícita e o segundo assinado tal manifestação jurídica.*

(...)

*Fica evidente que o Procurador **WILLY DOLINSKI**, em conluio com os denunciados **ADAILTON AVELINO** e **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** elaboraria uma tese jurídica para fornecer um parecer favorável a ilícita inexigibilidade de licitação e assim o faz. No entanto, no momento em que essa tese deveria ser utilizada no procedimento licitatório, um novo Procurador assume os autos, assinando por **WILLY DOLINSKI** o parecer por ele construído.*

*Sendo assim, **ADAILTON AVELINO**, **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, **WILLY DOLINSKI** e **RAIMUNDO ARAUJO NETO** em unidade de desígnios, inexigiram licitação, fora das hipóteses previstas em lei, incorrendo nas penas do artigo 89, combinado com o **artigo 99, § 1º, da Lei nº 8.666/93**.*

*A materialidade e a autoria do delito em tela restaram devidamente demonstradas pelos Relatórios de Interceptação Telefônica e pelo Processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015** da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu”.*

Encerrada a instrução a instrução criminal, requereu o **Ministério Público Federal**: a condenação de **ADAILTON AVELINO** às penas do **art. 89, da Lei nº 8.666/93** e a absolvição de **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, **WILLY COSTA DOLINSKI** e **RAIMUNDO ARAÚJO NETO** (evento nº 7488). **ADAILTON AVELINO** arguiu que “*agiu no estrito cumprimento do dever legal de observar as orientações recebidas do Procurador Geral do Município*” (evento nº 7646). **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** não teceu considerações específicas quanto ao fato narrado no item nº 9.1 da denúncia (evento nº 7669). **WILLY COSTA DOLINSKI** aduziu que não concorreu para a prática do fato que lhe foi imputado (evento nº 7610). **RAIMUNDO ARAÚJO NETO**, por sua vez, aduziu que o fato que lhe foi imputado é atípico (evento nº 7633).

Decido:

O **Ministério Público Federal** imputou aos acusados **ADAILTON AVELINO, MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, WILLY COSTA DOLINSKI e RAIMUNDO ARAÚJO NETO** a prática do crime descrito no **art. 89 da Lei nº 8.666/93**, sob argumento de que eles inexigiram licitação fora das hipóteses previstas em lei, no **Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015**, para contratação do show artístico com o grupo **FAMÍLIA COHAB CITY**.

Segundo consta das fls. 283/303 da representação digitalizada no evento nº 02 dos autos nº 5010830-09.2015.4.04.7002, no dia 28 de janeiro de 2015, a **Fundação Cultural de Foz do Iguaçu/PR**, presidida por **ADAILTON AVELINO** (vulgo **CANTOR**), fez publicar **Aviso de Licitação**, na modalidade **Pregão Presencial**, tombada sob o nº 001/2015, que tinha por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços e promoção de eventos, para organização e gestão do **Evento Carnaval 2015 no Município de Foz do Iguaçu/PR**.

No dia seguinte, às 21h07min, **ADAILTON AVELINO** conversou com **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** o qual lhe disse que havia falado com **WILLY COSTA DOLINSKI**, então **Procurador-Geral do Município de Foz do Iguaçu/PR**, e que no dia seguinte iria *“lá pessoalmente”*, pois tinha que *“entregar uma linha lá pro ... (...)...pro novo PROCURADOR”*, *in casu*, **RAIMUNDO DE ARAÚJO NETO**, que, por intermédio da **Portaria nº 56.545**, foi nomeado pelo **Prefeito de Foz do Iguaçu/PR** para ocupar o cargo de **Procurador-Geral do Município de Foz do Iguaçu/PR**, no lugar de **WILLY COSTA DOLINSKI**. Na mesma ligação, **ADAILTON AVELINO** diz para **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** que **WILLY COSTA DOLINSKI** *“deu uma alternativa lá pra o que precisá”*, e que explicaria para **MELQUIZEDEQUE** pessoalmente. **ADAILTON AVELINO**, em seguida, disse que no dia seguinte finalizaria e que levaria para **WILLY COSTA DOLINSKI**, *“nem que ele estude lá no final de semana”*. Então, **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** comenta que naquele dia ou no dia seguinte “entraria” o novo Procurador, mas que achava que ele terminaria de resolver. Depois, **ADAILTON AVELINO** perguntou se, quando falou com **WILLY COSTA DOLINSKI** ele aceitou “de boa”, e **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** disse *“Não...sim, ele falou: não, tenho uns negócios lá, tal, mas vai, nós vamo passar...”*, e que ele (**WILLY**) pediu para conversarem pessoalmente. Então, passa **ADAILTON AVELINO** a questionar **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** se **RAIMUNDO DE ARAÚJO NETO** (“o cara”) ajudaria, quanto então **MELQUIZEDEQUE** disse que *“o cara tá de boa. O cara... também tipo, o cara vai começar a trabalhar também não agora, né assim, se ele situar do negócio”* (diálogo indexado sob o nº 74272098).

Às 11h13min do dia 30 de janeiro de 2015, foi interceptado diálogo travado entre **WILLY COSTA DOLINSKI** e **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, no qual, após conversarem sobre a disponibilização de computador e telefone para o procurador que estava “começando” naquele dia (**RAIMUNDO DE ARAÚJO NETO**), **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** perguntou para **WILLY COSTA DOLINSKI** se o **CANTOR** (**ADAILTON AVELINO**) havia conversado com ele, *“sobre o carnaval lá, não sei o quê... o quê que ele tá precisando”*. Então, **WILLY COSTA DOLINSKI** disse para **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** que **ADAILTON AVELINO** estava *“se complicando por que quer, tipo assim, é capricho dele”*, pois ele estava querendo *“contratar (...) ele pegar contratar uma banda, sabe aqueles três caras pagodeiros dos anos noventa, tipo SALGADINHO, o NETINHO do Negritude e mais um cara lá, (...) do Só Pra Contrariar não, pagodeiros daquelas épocas lá (...) ... pagode*

90, um negócio assim”, que saíram em turnê pelo Brasil, “só que os caras começaram isso em janeiro (...) e eles não tem nota emitida ainda, para fazer comparação, justificativa de mercado”, explicando para **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** que quando é realizada a contratação de artistas, é solicitado que eles disponibilizem várias notas, para saber se o valor cobrado é condizente com os praticados. Em seguida, **WILLY COSTA DOLINSKI** diz que “os caras não tem nota, né o cantor que é, pra quê que é o contrato (...) ele quer porque quer contratar os caras, podia chamar qualquer outro, mas ele quer esses caras né? O que vai dar o... um retorno de público pra ele é muito bom na mídia esses caras daí. Ele quer trazer os caras”, e esclarece para **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** que sugeriu para ele, e **neste ponto WILLY explica a alternativa referida por ADAILTON AVELINO no diálogo indexado sob o nº 74272098**, que conseguisse orçamentos de outras bandas, do mesmo nível, a fim de ser comparado o valor cobrado por eles com o cobrado pelo grupo **PAGODE 90**, para só então verificar a possibilidade de contratação (“desenvolver o raciocínio”), dizendo, em seguida, que não poderia fazer nada além disso, asseverando, novamente, **que haveria necessidade de ser comprovado o valor de mercado da apresentação, pois, “se você não conseguir isso e não tiver como, eu não tenho como fazer, te dar um aval de uma contratação, que você vai fazer, como é que você vai aferir se o valor é razoável, né, se não tá cobrando um valor é...exorbitante... alguma coisa assim”**. Disse **WILLY COSTA DOLINSKI**, ainda, que “ele quer os caras. Podia pegar outra pessoa não deu essa paciência. Contrata o cara mais pra frente, que nem os cara mais pra frente aí num outro show, na Fartal, né, quando eles tiverem nota, agora, **MELQUI**, ainda dei uma saída pra ele cara” e “que a galera aqui nem saída deu. Nem queria fazer isso”, esclarecendo, ainda, que “se tiver dessa forma eu mesmo avoco e construo alguma tese assim, **porque eu consigo garantir fazer a prova com o valor de mercado, ainda assim se o valor, tô esperando que o valor das outras bandas seja condizente com essa**”, “Se eu não tiver comprovação de valor de mercado, já ferrou, não tem como” (diálogo indexado sob o nº 74276541).

Conforme se depreende dos supracitados diálogos, embora **WILLY COSTA DOLINSKI** tenha entendido inviável a contratação da banda **FAMÍLIA COHAB CITY**, dada a impossibilidade de apresentar notas fiscais a fim de se verificar, como é de praxe se o preço cobrado era condizente com os valores de mercado, **ADAILTON AVELINO** insistiu em ter a referida atração no carnaval do município. Todavia, diante da insistência de **ADAILTON AVELINO**, sugeriu **WILLY COSTA DOLINSKI**, após orientar **ADAILTON** a procurar outra atração para referido evento, **que fossem obtidos orçamentos de grupos de semelhante renome, a fim de se observar se os valores cobrados pela banda FAMÍLIA COHAB CITY eram condizentes com os de mercado**, para, a partir de tal informação, verificar a possibilidade de ser efetuada a contratação almejada por **ADAILTON AVELINO**.

No dia 02 de fevereiro de 2015, **ADAILTON AVELINO**, então presidente da **Fundação Cultural de Foz do Iguaçu/PR**, encaminhou à **Procuradoria-Geral do Município de Foz do Iguaçu/PR**, para análise e parecer jurídico, acerca da minuta destinada a contratação, por meio de Inexigibilidade de Licitação, de show artístico com o grupo “**FAMÍLIA COHAB CITY – O SONHO NÃO ACABOU**”, incluindo cachê dos artistas e técnicos, diárias de hotel, transporte aéreo e terrestre e excesso de bagagem, a ser realizado no dia 14 de fevereiro de 2015, instruindo o instrumento com, dentre outros documentos, **Carta de Exclusividade, firmada no dia 26 de janeiro de 2015**, na qual referido grupo concedeu exclusividade à empresa **LIVE TALENTOS AGENCIAMENTO, PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.**, para realização de shows, **no território do Estado**

do Paraná, com validade até o dia 26 de março de 2015, bem como por notas fiscais referentes a contratação, por outras prefeituras, de grupos musicais (evento nº 274 do inquérito policial nº 5013824-44.2014.4.04.7002).

A **Procuradoria-Geral do Município de Foz do Iguaçu/PR**, por intermédio de parecer da lavra de **RAIMUNDO DE ARAÚJO NETO**, que, por intermédio da **Portaria nº 56.545**, foi nomeado pelo **Prefeito de Foz do Iguaçu/PR** para ocupar o cargo de **Procurador-Geral do Município de Foz do Iguaçu/PR**, no lugar de **WILLY COSTA DOLINSKI**, opinou *“pela **INEXIGIBILIDADE** de licitação, nos termos do **artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93**, face a presença dos pressupostos legais estabelecidos”* (evento nº 274 do inquérito policial nº 5013824-44.2014.4.04.7002).

No dia 05 de fevereiro de 2015, às 21h40min, foi interceptado diálogo no qual **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** conversou com **ADAILTON AVELINO** e lhe perguntou se tinha dado certo com **WILLY COSTA DOLINSKI**. **ADAILTON AVELINO** respondeu que sim, *“naqueles moldes”*, ou seja, da forma sugerida por **WILLY**, **mediante a apresentação de orçamento de bandas de semelhante renome**. **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA DE SOUZA**, em seguida, disse para **AVELINO** que **WILLY COSTA DOLINSKI** disse que tinha *“que ser direto”* (inexigibilidade de licitação) e que alguém tinha lhe dito que queriam licitar três dias antes, que não daria tempo (áudio indexado sob o nº 74339364).

Conclui-se, portanto, que após ser cientificado que a contratação do grupo musical não poderia ser efetuada por meio de licitação, **ADAILTON AVELINO**, optou por anular o **Pregão Presencial nº 001/2015** e, com a aquiescência da **Procuradoria-Geral do Município de Foz do Iguaçu/PR**, apresentada por **RAIMUNDO DE ARAÚJO NETO**, efetuar a contratação do grupo **AMIGOS DO PAGODE 90** por meio de **Inexigibilidade de Contratação**, valendo-se, na falta de notas fiscais emitidas pelo referido grupo, de notas emitidas por outras bandas, a fim de verificar se o valor cobrado pela contratada era condizente com os de mercado, medida que lhe foi sugerida por **WILLY COSTA DOLINSKI**, nada obstante este tenha feito referência a orçamentos e não a documentos fiscais.

Data venia, em que pese ter **ADAILTON AVELINO** acatado a sugestão proposta por **WILLY COSTA DOLINSKI**, que, aliás, **visava assegurar o pagamento de valores compatíveis com os de mercado pela atração contratada, ou seja, a resguardar o patrimônio público**, não foi o último responsável pela prática de qualquer ato relacionado ao **Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2015**, razão pela qual há que ser absolvido, com fundamento no **art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal**.

De igual sorte, não há como se afirmar que houve envolvimento de **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA DE SOUZA** no fato, sendo que, pelo que se depreende dos diálogos acima indicados, ele apenas conversou acerca da forma como poderia ser efetuada a contratação com **WILLY DA COSTA DOLINSKI** e **ADAILTON AVELINO**, não havendo indicativo de que se imiscuiu em qualquer questão relacionada à contratação com inexigibilidade de licitação.

Segundo consignou o **Ministério Público Federal** na denúncia, a irregularidade na contratação do grupo **FAMÍLIA COHAB CITY – O SONHO NÃO ACABOU**, levada a cabo por meio do processo de **Inexigibilidade de Licitação nº**

001/2015, reside no fato de tal atração musical ter sido contratada por intermédio de uma pessoa jurídica, detentora de **Carta de Exclusividade**, e não diretamente ou por meio de seu empresário, o que foi feito com o objetivo de *“utilização da exceção legal para a contratação de pessoas jurídicas que não possuem nenhuma relação com o artista contratado”*.

Analisando os documentos digitalizados no evento nº 274 do inquérito policial, observo que as cartas de exclusividade que instruíram os procedimentos de inexigibilidade de licitação nº 01/2015 e 02/2015 foram **firmadas em datas muito próximas** (20 de janeiro de 2015 e 26 de janeiro de 2015), poucos dias antes de **ADAILTON AVELINO** ter solicitado a **Procuradoria-Geral do Município de Foz do Iguaçu/PR** a análise e parecer jurídico acerca das minutas dos respectivos contratos. Além disso, observo que uma das cartas de exclusividade abrange o território do Estado do Paraná, enquanto a outra está restrita à região oeste, *“especialmente em FOZ DO IGUAÇU/PR”*. *Data venia*, referidas circunstâncias trazem a lume fundadas suspeitas acerca da licitude das referidas contratações.

Dispõe o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 que *“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) para contratação **de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”*.

No caso ora em análise, não se limitou a **FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR** a contratar, sem licitação, profissionais de setor artístico, pagando a eles o correspondente aos serviços prestados, mas sim uma empresa que forneceu àquela fundação um “pacote completo”, abrangendo, além do cachê dos artistas, o pagamento de técnicos, diárias de alimentação e despesas relacionadas a transporte aéreo, terrestre e bagagens, **em clara extrapolação aos limites contidos no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93**, que prevê ser hipótese de inexigência de licitação apenas a contratação do artista, diretamente ou através de seu empresário exclusivo.

Data venia, como salientado pelo **Ministério Público Federal** nos memoriais do evento nº 7488, *“Observa-se, portanto, que a empresa **NAVARRO ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - ME**, que não é “consagrada pelo público”, beneficiou-se ilegalmente com a celebração de vultoso contrato com a **Prefeitura de Foz do Iguaçu**, sem que para tanto tenha participado de prévio processo de licitação”*.

Em que pesem as supracitadas irregularidades, é fato que no bojo do processo de inexigibilidade de licitação há parecer exarado por **RAIMUNDO DE ARAÚJO NETO**, na qualidade de **Procurador-Geral do Município de Foz do Iguaçu/PR**, no qual há expressa referência à observância das formalidades legais, devendo ser observado que o valor da atração contratada, ainda que em conjunto com seus respectivos técnicos e com pagamento de despesas de transporte e alimentação, é inferior aos das notas fiscais que instruíram aquele procedimento.

Nesse contexto, não há como se afirmar que **ADAILTON AVELINO** agiu com dolo ao levar a cabo a contratação com dispensa de licitação da **NAVARRO ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - ME**, sobremaneira por ter agido sob a guarda de parecer da **Procuradoria-Geral do Município de Foz do Iguaçu/PR** e por inexistir nos autos indicativo de que tenha envolvimento com os responsáveis por aquela empresa que, aliás, sequer foram convocados a depor acerca dos fatos. Veja-se aresto nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR FEDERAL. CRIME DE DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93). AUDIÇÃO PRÉVIA DO ADMINISTRADOR À PROCURADORIA JURÍDICA, QUE ASSENTOU A INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO. ART. 395, INCISO III, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. A denúncia ostenta como premissa para seu recebimento a conjugação dos artigos 41 e 395 do CPP, porquanto deve conter os requisitos do artigo 41 do CPP e não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. Precedentes: INQ 1990/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 21/2/2011; Inq 3016/SP, rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 16/2/2011; Inq 2677/BA, rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJ de 21/10/2010; Inq 2646/RN, rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJ de 6/5/010. 2. **O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, não se faz presente quando o acusado da prática do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (“Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”) atua com fulcro em parecer da Procuradoria Jurídica no sentido da inexigibilidade da licitação.** 3. In casu, narra a denúncia que o investigado, na qualidade de Diretor da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, teria solicitado, mediante ofício ao Departamento de Controle e Licitações, a contratação de bandas musicais ante a necessidade de apresentação de grande quantidade de bandas e grupos de shows musicais na época carnavalesca, sendo certo que no Diário Oficial foi publicada a ratificação das conclusões da Procuradoria Jurídica, assentando a inexigibilidade de licitação, o que evidencia a ausência do elemento subjetivo do tipo no caso sub judice, tanto mais porque, na área musical, as obrigações são sempre contraídas intuitu personae, em razão das qualidades pessoais do artista, que é exatamente o que fundamenta os casos de inexigibilidade na Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93. 4. Denúncia rejeitada por falta de justa causa – art. 395, III, do Código de Processo Penal. (Inquérito n. 2482. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Relator p/ Acórdã Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 15/09/2011)*

De igual sorte, não há como se afirmar que **RAIMUNDO DE ARAÚJO NETO** agiu com dolo ao opinar pela regularidade da contratação, existindo possibilidade de que tenha se equivocado quanto à “venda casada” que foi proposta pela empresa contratada.

Por fim, observo que as irregularidades administrativas apontadas pelo **Ministério Público Federal**, embora tenham o condão de indicar a prática do crime do **art. 89 da Lei nº 8.666/93**, não são suficientes para embasar um decreto condenatório, sobremaneira no caso dos autos em que há possibilidade de que **RAIMUNDO DE ARAÚJO NETO** e **ADAILTON AVELINO** acreditassem estarem agindo em conformidade com a lei.

Ante o exposto, quanto aos fatos narrados no item nº 9.1 da denúncia, devem os acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **WILLY COSTA DOLINSKI** ser absolvidos, com fundamento no **art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal**, e os acusados **ADAILTON AVELINO** e **RAIMUNDO ARAÚJO NETO** ser igualmente absolvidos, com fundamento no **art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo **Ministério Público Federal**, para o fim de **ABSOLVER** os acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **WILLY COSTA DOLINSKI**, da prática dos fatos narrados nos itens nº 9.1 e 9.2 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal**, e **ADAILTON AVELINO** e **RAIMUNDO ARAÚJO NETO**, com

fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal 5005325.03.2016.404.7002.

4.2. Tudo cumprido, **altere-se** a situação dos acusados para **absolvido** e **baixem-se** estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **PEDRO CARVALHO AGUIRRE FILHO, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004061640v7** e do código CRC **407dd40d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PEDRO CARVALHO AGUIRRE FILHO

Data e Hora: 06/12/2017 10:35:24

5012195-30.2017.4.04.7002

700004061640 .V7